



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 132

Divulgação: quarta-feira, 10 de junho de 2020

Publicação: sexta-feira, 12 de junho de 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	3
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	3
ESCOLA JUDICIÁRIA	3
DIRETORIA-GERAL	3
Assessoria Administrativa	3
Portarias	3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	4
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA	4
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	4
Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências	4
Portarias	4
SECRETARIA JUDICIÁRIA	5
Coordenadoria de Sessões e Acórdãos	5
Ata de Sessão Plenária	5
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)	6
Pauta de sessão de julgamento	7
Intimações	8
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	20
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	20
ZONAS ELEITORAIS	20
004ª Zona Eleitoral	20
Intimações	20

008ª Zona Eleitoral	21
Intimações	21
029ª Zona Eleitoral	21
Intimações	21
037ª Zona Eleitoral	22
Intimações	22
040ª Zona Eleitoral	23
Intimações	23
045ª Zona Eleitoral	28
Balanços Contábeis	28
054ª Zona Eleitoral	32
Intimações	32
056ª Zona Eleitoral	34
Editais	34
065ª Zona Eleitoral	34
Intimações	34
075ª Zona Eleitoral	35
Intimações	35
083ª Zona Eleitoral	35
Intimações	35
091ª Zona Eleitoral	38
Decisões	38
095ª Zona Eleitoral	41
Intimações	41
096ª Zona Eleitoral	42
Editais	42
Intimações	45
105ª Zona Eleitoral	47
Intimações	47
107ª Zona Eleitoral	50
Editais	50
Intimações	50
116ª Zona Eleitoral	53
Editais	53
Intimações	54
123ª Zona Eleitoral	55
Decisões	55
130ª Zona Eleitoral	56
Intimações	56
152ª Zona Eleitoral	56
Intimações	56
153ª Zona Eleitoral	57
Notificações	57
156ª Zona Eleitoral	59
Intimações	59
157ª Zona Eleitoral	60
Intimações	60
174ª Zona Eleitoral	61
Intimações	61
184ª Zona Eleitoral	62
Intimações	62
186ª Zona Eleitoral	65
Intimações	65
196ª Zona Eleitoral	69
Intimações	69

198ª Zona Eleitoral	71
Editais	71
Intimações	71
200ª Zona Eleitoral	73
Editais	73
254ª Zona Eleitoral	75
Intimações	75
255ª Zona Eleitoral	76
Editais	76
Intimações	77

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Assessoria Administrativa

Portarias

PORTARIA DG Nº 38/2020

Designa servidores para comporem a equipe de projeto *Modernização das instalações Elétricas do NUAD*.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta nos Processos SEI nº 2020.0.000012361-7 e nº 2020.0.000024083-2,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas funções administrativas, e sob a gerência do primeiro, comporem a equipe do projeto *Modernização das instalações Elétricas do NUAD*:

1. Alexandre de Mattos Pereira - SEFISC;
2. Patrícia Braga Uribe Castro - SEFISC;
3. Gilson Vasconcelos Baqui - COENG;
4. Diego Ferreira Guedes - GabSSG;
5. Domizett de Jesus dos Santos - SEFISC;
6. Tiago Frison Mosca - SEPROJ.

Art. 2º A servidora Patrícia Braga Uribe Castro substituirá o gerente do Projeto, Alexandre de Mattos Pereira,

em suas ausências ou impedimentos.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2020.

ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadoria de Desenvolvimento de Competências

Portarias

PORTARIA 0978539 / 2020

Concede progressão funcional

O Coordenador de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000061383-5,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Magda Romeiro de Oliveira Lima, Técnico Judiciário, da classe/padrão B 9 para a classe/padrão B 10, a partir de 03/05/20.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2020.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Desenvolvimento de Competências

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Sessões e Acórdãos

Ata de Sessão Plenária

ATA

ATA DA 42ª SESSÃO DE JULGAMENTO

Às quinze horas e vinte minutos do dia 3 de junho de 2020, em Sistema de Videoconferência, este Tribunal Regional Eleitoral, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente, iniciou a sessão de julgamento, estando presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais Claudio Luís Braga Dell'Orto, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Guilherme Couto, Kátia Valverde Junqueira, substituta, Cristiane Frota, Paulo César Vieira de Carvalho Filho, Ricardo Alberto Pereira e atuando como Procuradora Regional Eleitoral a Doutora Silvana Batini. Secretária Judiciária: Ana Luíza Claro da Silva. O Tribunal apreciou os seguintes processos:

J U L G A M E N T O S

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600201-08.2020.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Queimados - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Desembargador Federal

IMPETRANTE: EDMILSON GOMES FERREIRA

ADVOGADO: Guilherme Augusto Vicente Telles - OAB/RJ100226

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Decisão: POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR ELEITORAL CLAUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO.

PETIÇÃO Nº 0600714-10.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 1

RECORRENTE: RENATO PESSANHA DUTRA

ADVOGADO: Aline Cristina Santana Silva - OAB/RJ204514

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PETIÇÃO Nº 0600401-49.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 1

REQUERENTE: GILMAR CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: Rosiana de Oliveira Leite - OAB/RJ103025

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PETIÇÃO Nº 0600212-37.2020.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 1

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA NASCIMENTO

ADVOGADO: Gloria Regina Felix Dutra - OAB/RJ081959

ADVOGADO: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro - OAB/RJ73146

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PETIÇÃO Nº 0600739-23.2019.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Gabinete do Membro Jurista 1

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DIENIS BARBOSA ROCHA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: Samara Ohanne Guimaraes Vieira - OAB/RJ2158510A

REQUERENTE: DIENIS BARBOSA ROCHA

ADVOGADO: Samara Ohanne Guimaraes Vieira - OAB/RJ2158510A

Decisão: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

À parte dos julgamentos, usou da palavra o presidente DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA nos seguintes termos: PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Egrégia Corte, recentemente foi criada pelo TRE-RJ a Comissão Permanente de Segurança. A Resolução TRE-RJ nº 1.135/2020 prevê a indicação de um integrante do Colegiado e de um magistrado de primeiro grau para a composição. Submeto à Corte o nome do Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho, membro do Colegiado, para presidir a Comissão, e o da Juíza em exercício na 16ª Zona Eleitoral Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Cláudio Luís Braga Dell'orto? DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Senhor Presidente, estou plenamente de acordo com as duas indicações. Excelentes nomes. Tenho certeza de que honrarão e realizarão um trabalho excepcional. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro? DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Excelente escolha. De acordo. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira? DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: De acordo com a decisão, Senhor Presidente. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota? DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Também, Senhor Presidente, de acordo com as designações. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Com relação à Juíza de Direito Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, como vota o Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho? DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO CÉSAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO: Agradeço o apoio e a confiança de todos. Concordo com a nomeação da Colega Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, que já está à frente da Zona Eleitoral relacionada à Lava-Jato eleitoral. Vamos em frente! PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Como vota o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira? DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA: Senhor Presidente, de acordo. O Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho é experiente na área criminal, assim como a Juíza de Direito Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto. Acho que foi uma escolha perfeita. PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA: Aprovada pelo Colegiado a indicação do Desembargador Eleitoral Paulo César Vieira de Carvalho Filho e da Juíza de Direito Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, para que integrem a Comissão Permanente de Segurança do TRE-RJ. A próxima sessão será realizada no dia 08 de junho, às 15h. Muito obrigado a todos. Nada mais havendo a tratar, aos três dias do mês de junho de 2020, foi encerrada a sessão em Sistema de Videoconferência. E, para constar, eu, Ana Luíza Claro da Silva, (ass) Secretária, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal. Rio de Janeiro, 3 de junho de 2020. DESEMBARGADOR CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA (ass.) Presidente.

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Pauta de sessão de julgamento

Intimação de Pauta

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 17/06/2020, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionado(s):

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N° 0600471-66.2019.6.19.0000

ORIGEM: Paraty - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO, MARCELO JANDRE DELAROLI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268

PROCESSO: PETIÇÃO (1338) N° 0600508-93.2019.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDRE LUIS LIMA DE ANDRADE DEPUTADO FEDERAL, ANDRE LUIS LIMA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ORMILDO TOLEDO - RJ160486

Advogado do(a) REQUERENTE: ORMILDO TOLEDO - RJ160486

PROCESSO: PETIÇÃO (1338) N° 0600096-31.2020.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Desembargador Federal

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ROSENEI FORNEROLLI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843

PROCESSO: PETIÇÃO (1338) N° 0600002-48.2020.6.19.0238

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Membro Jurista 2

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: MARCIO AZEVEDO DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO JOSE PEREIRA - RJ0107583A

PROCESSO: PETIÇÃO (1338) N° 0600441-31.2019.6.19.0000

ORIGEM: Rio de Janeiro - RJ

RELATOR: Gabinete Do Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: SIDNEI ROSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800, BELENICE MELO DE ALMEIDA COSTA - RJ143721

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados deverão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

O Advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverá apresentar requerimento por meio de petição nos autos eletrônicos e encaminhar o pedido, até 1(uma) hora antes do início da sessão, para qualquer dos seguintes e-mails:

coses@tre-rj.jus.br

seplen@tre-rj.jus.br

O advogado deverá velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal

Intimações

Processo 0605674-43.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605674-43.2018.6.19.0000 REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - OAB/RJ2066350A REQUERENTE: SILAEDSON ALVES DA SILVA
REQUERENTE: CAROLINE SOUZA DE CASTRO

Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 10717859.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2020 DANIELE PEREIRA ALVES DE FIGUEIREDO

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0607897-66.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) nº 0607897-66.2018.6.19.0000

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REPRESENTANTE: WILSON JOSE WITZEL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330, ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD - RJ130864, ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870

REPRESENTADO: ABRIL COMUNICACOES S.A., IG PUBLICIDADE E CONTEUDO LTDA., NEW ADVENTURES, LDA, BAHIA NOTICIAS SITE, CANAL N24HORAS NO YOUTUBE

Advogados do(a) REPRESENTADO: ARNALDO FIGUEIREDO TIBYRICA - SP79103, FERNANDA SCARPELLI - SP225687, TACIANA CROSARA MARTINS CARVALHO - SP240520, JOAO ROBERTO LINS ROSA - SP207084, FLAVIA MARIA ABRAO ADURA - SP162022, LUCAS DIVINO DE SOUZA - SP252276, ALEXANDRE FIDALGO - SP172650, JULIANA AKEL DINIZ - SP241136, PAULO ARMANDO BARROS FONSECA JUNIOR - SP376994, ALINE ROCHA DE ALMEIDA - SP330633, MARIANA DE PAULA MACIA - SP154683, JENER KATH JARDIM - RJ136556, CRISTHIANNE MARIA DINIZ - SP296225, ANA PAULA FULIARO - SP235947, ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES - SP227158, CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO DAVID - SP247935, ADRIANA DALLANORA - SP235431, HUGO VITOR VECCHIATO - SP355852, GUILHERME MARTINS MACHADO - DF57375, LETICIA CEREZINI RIBALDO - SP389961, KAREN BEATRIZ MOTTA SZALAI - SP324162, DENY DE VICO DIAS - SP387769 Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIANA GONCALVES CORDEIRO - SP346754, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588, CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218, CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA - SP261882, CAROLINE ZANGIACOMO COTRIM CASSAROTTI - SP273302, MONICA RABONI FAXINA - SP276336, GUSTAVO DOMKE GARCIA - SP157683 Advogado do(a) REPRESENTADO: Advogado do(a) REPRESENTADO: Advogado do(a) REPRESENTADO:

DESPACHO

1) Emitam-se as GRU's dos representados NEW ADVENTURES LDA e BAHIA NOTICIAS SITE com os dados fornecidos pelo representante e intimem-se-os para pagamento das respectivas multas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 3º da Resolução TRE/RJ nº 956/2016.

2) Oficie-se o YouTube para que forneça os dados do responsável pelo canal N24HORAS, inclusive nome completo e CPF ou CNPJ, conforme requerido pelo representante.

3) Intime-se o representante para se manifestar sobre a petição apresentada pela representada Abril Comunicações

S/A (id 10514159), no prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0606795-09.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606795-09.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FELIPE MACEDO BRASILEIRO DEPUTADO FEDERAL, FELIPE MACEDO BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721 Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela Secretaria Judiciária (id 1066759), intime-se Felipe Macedo Brasileiro para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do presente despacho, o pagamento da multa imposta no acórdão de id 9323609 pela oposição de embargos de declaração protelatórios, sob pena de adoção das medidas executivas cabíveis.

A Guia de Recolhimento da União (GRU) deverá ser expedida para pagamento à vista da multa, conforme requerido pelo prestador na petição de id 10076659.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0607418-73.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0607418-73.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CLAUDIO BRANDAO DE OLIVEIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 DANIELE FERREIRA VILAS BOAS DEPUTADO ESTADUAL, DANIELE FERREIRA VILAS BOAS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085, THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - RJ199250 Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO - SP341085, THIAGO ROCHA DOMINGUES - RJ199596, LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA - RJ199250

DESPACHO

Tendo em vista que, não obstante intimada (id 10483059), Daniele Ferreira Vilas Boas permaneceu inerte quanto à apresentação de documentos aptos a embasar a análise do pedido de parcelamento dos valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional (id 10286209), adotem-se as providências determinadas no artigo 82, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017, remetendo-se os presentes autos à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas executivas cabíveis.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600128-36.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) nº 0600128-36.2020.6.19.0000

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: VERA LUCIA DE ALMADA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

DESPACHO

Intime-se a requerente para sanar as irregularidades apontadas na informação prestada pela unidade técnica e/ou efetuar o recolhimento dos valores indicados na referida informação, no prazo de 3 (três) dias.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2020.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0600336-48.2020.6.00.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600336-48.2020.6.00.0000 - Rio Bonito - RIO DE JANEIRO

RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE RIO BONITO - PSB - COMISSAO PROVISORIA, BRUNO GUIMARAES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ BENITES FREIRES - RJ0884660A Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ BENITES FREIRES - RJ0884660A

DESPACHO

Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Rio Bonito/RJ, relativa ao exercício de 2018, encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral a este Regional, diante da decisão de declínio de competência e a determinação de encaminhamento dos autos ao Juízo Eleitoral de Rio Bonito, exarada no id 10545959.

Ocorre que, como informado pela Secretaria Judiciária no id 10561959, não há possibilidade, no sistema PJe, de encaminhamento dos autos diretamente do Tribunal Superior Eleitoral aos Juízos de 1º grau, motivo pelo qual o feito foi indevidamente distribuído a um dos membros desta Corte.

Assim, considerando a decisão de declínio de competência pela Corte Superior, e não se vislumbrando qualquer providência a ser adotada por este Tribunal que resulte na necessidade de apreciação ou valoração do *decisum*, só nos resta cumprir a determinação de encaminhamento dos autos ao Juízo indicado.

À Secretaria Judiciária, para que proceda à remessa dos presentes autos ao Juízo da 32ª Zona Eleitoral.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0605677-95.2018.6.19.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605677-95.2018.6.19.0000 REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB
ADVOGADO: IVAN MARTINS PINHEIRO - OAB/RJ17517 ADVOGADO: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS -
OAB/RJ158946 REQUERENTE: PAULO ROBERTO FILGUEIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO: ALVARO CARVALHO GALVAO
GOMES DE MATTOS - OAB/RJ158946 ADVOGADO: IVAN MARTINS PINHEIRO - OAB/RJ17517 REQUERENTE:
FRANCISCO ISNARD BARROCAS ADVOGADO: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - OAB/RJ158946
ADVOGADO: IVAN MARTINS PINHEIRO - OAB/RJ17517

Relator: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº (nº do ID)

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2020 MARIA CHRISTINA BATISTA MOURA DINIZ

Por delegação Portaria SJD 001/2019.

Processo 0600087-69.2020.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600087-69.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO REQUERENTE: ROBERTO TERRANOVA BARBEIRO Advogados do REQUERENTE: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas do candidato.

II - Observância dos critérios objetivamente considerados pela Resolução TSE n.º 23.609/2019, que revogou expressamente a Res. TSE n.º 23.553/2017, mas preservou a essência da redação anterior.

III - Informação da unidade técnica acerca da ausência de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e derivados do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de irregularidades de natureza grave.

DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, afastando a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, DEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por ROBERTO TERRANOVA BARBEIRO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha.

Informação da Secretaria de Controle e Auditoria (id 10447059) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do pedido de regularização, no id 10504159.

Éo relatório.

VOTO

Inicialmente, insta registrar que o presente procedimento atualmente encontra previsão no art. 80 §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Dito isso, o objeto principal da demanda consiste em evitar que os efeitos decorrentes da omissão no dever de prestação de contas - édizer, impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral - persistam após o final da legislatura para a qual concorreu o requerente.

Destaca-se que o que se impõe pela norma de regência é a observância dos critérios objetivamente considerados, sem,

no entanto, permitir uma efetiva análise das contas apresentadas, tampouco uma nova valoração acerca das razões que levaram esta especializada a reconhecer a então situação de inadimplência do candidato.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

“Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

§2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54.”

Pois bem, transitada em julgado a decisão que julgou as contas do requerente não prestadas (PC nº 0605504-71), e encontrando-se o presente feito devidamente instruído com os dados e documentos previstos na legislação referida, a SCA foi instada a se manifestar tão somente para verificação objetiva dos preceptivos normativos.

Nessa senda, constatou o órgão técnico que: *“não foram identificados recebimentos de recursos financeiros de origem não identificada, de fonte vedada e oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como não foram verificadas irregularidades de natureza grave.”* (id 10447059)

Assim, a plena satisfação das exigências documentais, bem como a falta de irregularidades graves na prestação, impõem a regularização do feito de contas, a afastar a interdição de obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

“ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1) Plena satisfação das exigências documentais e das formalidades indispensáveis à cognição do pedido.

2) Formal indicação da inexistência de qualquer irregularidade grave, bem como de verbas de natureza pública ou recursos provenientes de origem não identificada, a justificar a imposição de prévio recolhimento de numerário ao Tesouro (art. 83, §§3º, 4º e 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/17).

Impositivo reconhecimento da PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS da outrora postulante ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições de 2018, a ensejar o desvanecimento da interdição à obtenção de quitação eleitoral, tão logo exaurida a legislatura do cargo proporcional em questão, nos termos do art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE Nº 23.553/17.

(TRE/RJ: PRESTACAO DE CONTAS n 060036944, ACÓRDÃO de 09/09/2019, Relator CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 197, Data 17/09/2019)”

Desse modo, em conformidade com a informação prestada pelo órgão técnico, é de se concluir que os requisitos legais para o deferimento do pedido de regularização fazem-se presentes, sendo forçoso afastar a situação de inadimplência outrora reconhecida por esta Egrégia Corte.

Destaca-se, por fim, que nada obsta que o requerente solicite, antes de encerrada a legislatura, certidão circunstanciada perante o juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97 ("*§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral*").

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência, afastando, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, tão logo encerrada a legislatura para qual o candidato concorreu, conforme dispõe o art. 80, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 08/06/2020 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0605815-62.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605815-62.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 MEIRE APARECIDA RODRIGUES DE MOURA DEPUTADO ESTADUAL, MEIRE APARECIDA RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264A Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ0102264A

DESPACHO

À Secretaria Judiciária para que promova as anotações e comunicações necessárias, tendo em vista tratar-se de procedimento de competência originária desta Corte.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600116-22.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) nº 0600116-22.2020.6.19.0000

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: ANA LUCIA PANTALEAO JUSTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843

DESPACHO

Intime-se a requerente para sanar as irregularidades apontadas na informação prestada pela unidade técnica e/ou efetuar o recolhimento dos valores indicados na referida informação, no prazo de 3 (três) dias.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2020.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

Processo 0600608-48.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

PETIÇÃO (1338) - 0600608-48.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO REQUERENTE: JORGE EDUARDO MONTEIRO DE ANDRADE Advogados do REQUERENTE: ALESSANDRA GOMES SILVA - RJ186488, JOSE EDUARDO SGURA - RJ117463

EMENTA

PETIÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. VALORES NÃO RECOLHIDOS AO TESOIRO NACIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

II - Informação da unidade técnica, neste feito, acerca da ausência de comprovação da devida utilização em campanha dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

III –A devolução ao Erário dos valores considerados como irregulares é condicionante ao deferimento da regularização das contas, consoante inteligência dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 80 da Res. TSE 23.607/2019.

IV –Requerente que, embora intimado a recolher o montante devido, ficou inerte, permanecendo suscetível às medidas executivas a serem promovidas pela União no bojo da prestação de contas originária que reconheceu a inadimplência, além de manter-se impedido de obter quitação eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu.

INDEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, cujo levantamento da situação de inadimplência fica condicionado à devolução ao Erário dos valores considerados irregularmente aplicados em campanha.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE: POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por JOSÉ EDUARDO MONTEIRO DE ANDRADE (id 8015959), candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2018, objetivando a regularização de sua situação de inadimplência perante a Justiça Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha, nos autos da PC nº 0605660-59, e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 30.000,00.

Informação da Secretaria de Controle e Auditoria (id 10053209) acerca da verificação dos requisitos e documentos essenciais exigidos pela legislação eleitoral, sem a comprovação, no entanto, das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário.

Instado a se manifestar, em observância aos termos do art. 80, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019 (id 10070259), o requerente quedou-se inerte com relação à emissão da guia para pagamento dos valores a serem recolhidos (id 10411609).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 10443309) pela improcedência do requerimento, considerando a ausência de recolhimento dos valores indevidos, apontados pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

O presente procedimento, atualmente, encontra previsão no art. 80 §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que apesar de ter expressamente revogado a Res. TSE nº 23.553/17, preservou a essência da redação anterior.

Confira-se, a propósito, a dicção do novel dispositivo em questão:

“Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou (grifo nosso)

(...)

§2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54.”

Inicialmente, impende registrar que transitou em julgado a decisão que julgou as contas do requerente não prestadas (PC nº 0605660-59), tendo sido determinado, no bojo daqueles autos, o recolhimento de R\$ 30.000,00, concernentes a recursos não comprovados oriundos do Fundo Partidário.

Dito isso, instada a se manifestar acerca dos dados e documentos a instruir este feito de regularização, a unidade técnica, inicialmente, salientou que “não houve registro de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada”, bem como que a ausência de abertura de conta bancária, em contrariedade à legislação, por si só, não seria óbice à regularização das contas.

Por outro lado, no que concerne à utilização dos recursos públicos, assim pontuou a SCA:

Verifica-se que o candidato movimentou financeiramente em sua campanha o valor de R\$30.000,00, de recursos do Fundo Partidário, tendo sido determinada a devolução do valor ao Tesouro Nacional (Id 4139709 da PC 0605660-59.2018.6.19.0000).

Salienta-se que 100% das despesas, efetuadas com recursos do Fundo Partidário, não foram comprovadas regularmente nestes autos, na forma do art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Ressalta-se ainda que, da análise do extrato bancário da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, n.º 380000046, em cotejo com os lançamentos realizados no Sistema de Prestação de Contas de Campanha (SPCE), constatam-se irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, uma vez que 100% das despesas de campanha registradas, no valor total de R\$ 30.000,00, foram pagas em espécie, com a quantia sacada em 01/10/2018, contrariando o disposto nos artigos 40, 41 e 42 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Tais irregularidades ensejam a devolução dos valores ao erário, uma vez que não restou demonstrada a sua realização, nos moldes do art. 80, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Diante do exposto, considerando as irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de regularização da situação cadastral do prestador de contas, persistindo a situação de inadimplência do candidato até o efetivo recolhimento dos valores devidos, observando-se ainda o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 80, §5º, da Res. TSE n.º 23.607/2019. (grifo no original)

Assim é que, não demonstrada a regular utilização dos referidos valores injetados em campanha, imperiosa a respectiva devolução ao Tesouro Nacional como condicionante ao deferimento da situação de inadimplência, consoante inteligência dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 80, da mesma norma de regência, que repetiu o caráter da revogada Res. TSE nº 23.553/2017. Senão, vejamos:

“Art. 80 (...)

§3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

§4º Recolhidos os valores mencionados no §3º deste artigo, ou na ausência de valores a recolher, a autoridade judicial deve decidir sobre o deferimento, ou não, do requerimento apresentado, decidindo pela regularização, ou não, da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no §5º do art. 74 desta Resolução.

§5º A situação de inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente deve ser levantada após:

I - o efetivo recolhimento dos valores devidos; e

II - o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista nos incisos I e II do caput e no §4º deste artigo”.

Ocorre que, embora intimado a recolher o montante devido, o requerente ficou-se inerte, restando, por ora, inviável o deferimento da pretensa regularização.

Nesse lance, permanece suscetível às medidas executivas a serem promovidas pela União no bojo da prestação de contas originária que reconheceu a inadimplência, subsistindo, outrossim, a impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral ao término da legislatura para a qual concorreu.

Destaca-se, por fim, que nada obsta que o requerente solicite, antes de encerrada a legislatura, certidão circunstanciada perante o juízo da sua inscrição eleitoral, para fins de atestar o seu regular exercício do sufrágio, considerando a abrangência do conceito de quitação eleitoral, nos moldes do art. 11, §7º, da Lei nº 9.504/97 (“§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral”).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de regularização das contas, nos moldes do art. 80, §3º, 4º e 5º da Resolução

TSE nº 23.607/2019, cujo levantamento da situação de inadimplência fica condicionado à devolução ao Erário dos valores considerados irregularmente aplicados em campanha.

Certifique-se, nos autos da PC nº 0605660-59, o teor deste acórdão.

Rio de Janeiro, 08/06/2020 Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

Processo 0608133-18.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608133-18.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 EDSON DE OLIVEIRA PIMENTA DEPUTADO FEDERAL, EDSON DE OLIVEIRA PIMENTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO VICTOR MOREIRA DOS SANTOS - RJ209671 Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO VICTOR MOREIRA DOS SANTOS - RJ209671

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Edson de Oliveira Pimenta, candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018, com o intuito de regularizar suas contas de campanha.

Ocorre que o acórdão que julgou as contas não prestadas e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional (id 6424309) transitou em julgado em 24/08/2019 (id 7125459), o que obsta nova apreciação de qualquer documento referente à prestação de contas após a formação da coisa julgada material.

Desta forma, a não apresentação da prestação de contas acarreta ao candidato omissor o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura pela qual concorreu, perdurando a restrição, após esse período, enquanto não houver a efetiva apresentação das contas.

No entanto, para regularizar sua situação no cadastro eleitoral, o candidato deve apresentar requerimento, em petição autônoma e autuada no PJe na Classe "Petição", conforme dispõe o artigo 83, §2º, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

Portanto, nada há a prover com relação à documentação apresentada, neste feito, devendo, pois, proceder a baixa dos presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600107-60.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) nº 0600107-60.2020.6.19.0000

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: KATIA REGINA DE PINHO CABRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843

DESPACHO

Intime-se a requerente para sanar as irregularidades apontadas na informação prestada pela unidade técnica e/ou efetuar o recolhimento dos valores indicados na referida informação, no prazo de 3 (três) dias.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2020.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

004ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600017-74.2019.6.19.0004

JUSTIÇA ELEITORAL 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600017-74.2019.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: DIANE HENRIQUES PINTO DOS SANTOS - RJ172911, DANIEL FIUZA MUNIZ - RJ212040, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 28.

Conforme certidão cartorária, verifica-se a tempestividade dos embargos, assim os RECEBO.

Em relação ao mérito, verifica-se que a sentença não contém vício, omissão ou contradição e que a parte requer efeitos infringentes, o que não se adequa aos Embargos de Declaração, devendo a irresignação com a sentença ser enfrentada por recurso próprio.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

Publique-se.

Dê ciência ao MPE.

008ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600008-66.2020.6.19.0008

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) - Processo nº 0600008-66.2020.6.19.0008

CERTIDÃO

Certifico que foi anexado a este processo certidão de filiação partidária extraída do Sistema FILIA.

RJ, 27 de maio de 2020.

029ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600056-59.2020.6.19.0029

JUSTIÇA ELEITORAL 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600056-59.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Marcelo Machado da Costa, intimo o requerente para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos arrolados na informação cartorária id 1606307.

037ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600050-28.2020.6.19.0037

JUSTIÇA ELEITORAL 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600050-28.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: EDIPO RIBEIRO DE SOUZA, PARTIDO DA REPUBLICA- P.R.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552

DESPACHO Trata-se de pedido de filiação especial realizado por EDIPO RIBEIRO DE SOUZA, que, por encontrar-se com a inscrição eleitoral em situação CANCELADA quando da data da filiação ao PL, teve seu pedido rejeitado pelo sistema FILIA. Após regularizar sua situação junto ao cadastro eleitoral por meio dos atendimentos disponibilizados pela Justiça Eleitoral Fluminense durante a pandemia do Sars-Cov-2, vem requerer a filiação junto ao diretório municipal do PL. Considerando que foi juntada aos autos ficha de filiação partidária datada de 02/04/2020, que as circunstâncias especiais da pandemia impediram a filiação à época e que o sistema de atendimento remoto para regularizar o título somente se efetivou no TRE-RJ em 20/04/2020, DEFIRO o pedido de filiação especial do Sr. EDIPO junto ao PL, como consta da ficha de filiação. Intime-se o diretório municipal do PL, via DJe, para efetivação no sistema FILIA da lista especial para que possa ser processada pelo Juízo. Após processada a lista especial, na forma da Portaria TSE nº 357/2020, archive-se.

Processo 0600046-88.2020.6.19.0037

JUSTIÇA ELEITORAL 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600046-88.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: MARTA VALERIA ALVES PINTO, COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS - DEM - SAO JOAO DA BARRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento no FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600046-88.2020.6.19.0037, nesta data. SÃO JOÃO DA BARRA, 9 de junho de 2020.

Processo 0600043-36.2020.6.19.0037

JUSTIÇA ELEITORAL 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600043-36.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

REQUERENTE: ELI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento no FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600043-36.2020.6.19.0037, nesta data. SÃO JOÃO DA BARRA, 9 de junho de 2020.

040ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600006-34.2019.6.19.0040

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600006-34.2019.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REPRESENTANTE: SIGILOSIO

REPRESENTADO: SIGILOSIO

Advogado do(a) REPRESENTADO: ROMULO CESAR DA COSTA - RJ167773

SENTENÇA

Cuida-se de Representação proposta pelo SIGILOSIO em face de SIGILOSIO, em razão de doação eleitoral em favor de candidato nas Eleições Gerais de 2018, em valor superior ao limite legal de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às referidas eleições, ou seja, no ano-calendário de 2017, conforme cruzamento de dados realizado pela Receita Federal. A petição inicial veio acompanhada de Procedimento Preparatório Eleitoral próprio.

Notificado o Representado, foi apresentada defesa, acompanhada de documentos, na qual argumenta que a inelegibilidade não se coaduna com a interpretação teleológica dos dispositivos aplicáveis à espécie. No mérito, pugna pela inexistência de dolo e pela insignificância da doação diante do valor bruto arrecadado pelo então candidato.

Éo relatório. Passo a decidir.

Não há necessidade da produção de outras provas, além das já constantes dos autos, razão pela qual passo ao exame da lide.

Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar arguida, a qual, como bem pontuado pelo Representante do Ministério Público, confunde-se com o mérito. É certo que a declaração de inelegibilidade após o trânsito em julgado da representação por doação acima do limite constitui um consectário legal, nos exatos termos do art. 1º, I, "p", da LC nº 64/90. Ao contrário do que defende o representado, o dispositivo se encontra em plena harmonia com o arcabouço constitucional, pois busca justamente evitar o abuso do poder econômico na campanha eleitoral, em homenagem aos princípios da isonomia e da moralidade.

Passa-se ao exame do mérito.

O art. 23, §1º da Lei nº 9.504/1997 assevera que pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, limitadas estas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

Do exame dos elementos contidos nos autos, verifica-se que a pessoa física representada efetuou doação eleitoral, em dinheiro, em favor de candidato nas Eleições Gerais de 2018, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que excedeu o limite legal de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos no ano de 2017, conforme verificado em cruzamento de dados efetuado pela Receita Federal, na forma do art. 24-C §3º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 29 §4º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Com efeito, de acordo com a declaração de imposto de renda apresentada, os rendimentos brutos auferidos pelo Representado no ano de 2017 foram no valor de R\$35.818,63. Logo, consoante o limite legal, a doação não poderia ter excedido o valor de R\$3.581,86.

Em relação ao *quantum debeatur* da multa eleitoral, dada à condição econômica do Representado, demonstrada pelos elementos trazidos aos autos, esta deve ser aplicada no valor de 100% sobre o excesso da doação realizada, consubstanciando-se, assim, em R\$6.418,14.

Não se acolhe o argumento defensivo de inexistência de dolo, já que a doação não se pode dar de outra maneira que não decorra da vontade livre e consciente do doador. Não há que se confundir o dolo com o desconhecimento da lei, este último inescusável, como bem se sabe. Não se acolhe, a outro turno, o argumento de insignificância da doação diante do valor bruto arrecadado pelo então candidato. Isso porque a lei fixou o patrimônio individual do doador como parâmetro de legalidade, e não o montante total arrecadado pelo candidato. Ademais, os limites para a realização de doações a campanhas eleitorais não visam simplesmente à proteção do patrimônio do doador, mas sim a resguardar a lisura e o equilíbrio do processo eleitoral, de modo a impedir o abuso do poder econômico e a obtenção de vantagens futuras, caso o candidato beneficiado venha a ser eleito.

Ante o exposto, acolho a representação do SIGILOSO e aplico ao Representado multa eleitoral no valor de 100% (cem por cento) da quantia em excesso, qual seja, R\$6.418,14 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e quatorze centavos), conforme estabelece o art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97. Proceda-se à anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral do Representado (código ASE 540), após a condenação em segunda instância ou trânsito em julgado da condenação, nos termos do disposto no art. 1º, I, "p", da LC nº 64/90.

Publique-se e intime-se.

Em, 10 de junho de 2020

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ Juiz Eleitoral

Processo 0600001-75.2020.6.19.0040

JUSTIÇA ELEITORAL 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600001-75.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas do Partido Patriota (PATRI) do município de Comendador Levy Gasparian/RJ, apresentada pela regional do Partido, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Superado o transcurso do prazo do edital expedido, não houve impugnações dentro do prazo legal, nem foi requerida abertura de investigação.

Expedido o Relatório Técnico pelo examinador, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação ao pedido de regularização.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que já houve julgamento pela não prestação de contas referentes ao exercício de 2018, proferido nos autos de n. 15-79.2018.6.19.0040, restando caracterizada, portanto, a coisa julgada material, de modo a impedir que as contas sejam objeto de novo julgamento.

A despeito da impossibilidade de novo decisum, em sede pedido de regularização é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.

Assim sendo, em análise aos autos não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, seja de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada.

A agremiação não possuía contas bancárias abertas no exercício de 2017, conforme certidão cartorária o que demonstram não ter havido nenhuma movimentação financeira no período.

Diante do contido nos autos, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas pelo Partido Patriota (PATRI) do município de Comendador Levy Gasparian/RJ, relativo ao exercício de 2017.

P.R.I.

Transitada em julgado, oficie-se aos diretórios estadual e nacional para que restabeleçam o direito ao repasse do fundo partidário, em relação ao exercício em análise.

Atualize-se o sistema SICO da Justiça Eleitoral, considerando como data final da suspensão o trânsito em julgado desta decisão.

Após, archive-se.

Três Rios, 10 de junho de 2020.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

Processo 0600010-37.2020.6.19.0040

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600010-37.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - TRES RIOS/RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas do Partido Ecológico Nacional (PEN) do município de Três Rios/RJ, apresentada pela regional do Partido Patriota (PATRI), referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Superado o transcurso do prazo do edital expedido, não houve impugnações dentro do prazo legal, nem foi requerida abertura de investigação.

Expedido o Relatório Técnico pelo examinador, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação ao pedido de regularização.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que já houve julgamento pela não prestação de contas referentes ao exercício de 2018, proferido nos autos de nº.55-95.2017.6.19.0040, restando caracterizada, portanto, a coisa julgada material, de modo a impedir que as contas sejam objeto de novo julgamento.

A despeito da impossibilidade de novo *decisum*, em sede pedido de regularização é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.

Assim sendo, em análise aos autos não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, seja de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada.

A agremiação não possuía contas bancárias abertas no exercício de 2016, conforme certidão cartorária o que demonstram não ter havido nenhuma movimentação financeira no período.

Diante do contido nos autos, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas do Partido PEN pelo Patriota (PATRI) do município de Três Rios/RJ, relativo ao exercício de 2016.

P.R.I.

Transitada em julgado, oficie-se aos diretórios estadual e nacional para que restabeleçam o direito ao repasse do fundo partidário, em relação ao exercício em análise.

Atualize-se o sistema SICO da Justiça Eleitoral, considerando como data final da suspensão o trânsito em julgado desta decisão.

Após, archive-se.

Três Rios, 10 de junho de 2020.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

Processo 0600003-45.2020.6.19.0040

JUSTIÇA ELEITORAL 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600003-45.2020.6.19.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas do Partido Patriota (PATRI) do município de Três Rios/RJ, apresentada pela regional do Partido, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Superado o transcurso do prazo do edital expedido, não houve impugnações dentro do prazo legal, nem foi requerida abertura de investigação.

Expedido o Relatório Técnico pelo examinador, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação ao pedido de regularização.

Vieram-me os autos conclusos.

Éo relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos constata-se que já houve julgamento pela não prestação de contas referentes ao exercício de 2018, proferido nos autos de n. 21-52.2019.6.19.0040, restando caracterizada, portanto, a coisa julgada material, de modo a impedir que as contas sejam objeto de novo julgamento.

A despeito da impossibilidade de novo decisum, em sede pedido de regularização é cabível apenas a análise de aspectos administrativos, relativos ao exame da aplicação das verbas do fundo partidário e/ou fundo especial de financiamento de campanha, recebimento de fontes vedadas e/ou de recursos de origem não verificada.

Assim sendo, em análise aos autos não se verificou indícios de que o partido tenha recebido recursos públicos, seja de fundo partidário ou de fundo especial de financiamento de campanha, tampouco recursos de fonte vedada ou não identificada.

A agremiação não possuía contas bancárias abertas no exercício de 2018, conforme certidão cartorária o que demonstram não ter havido nenhuma movimentação financeira no período.

Diante do contido nos autos, DEFIRO o pedido de regularização das contas apresentadas pelo Partido Patriota (PATRI) do município de Três Rios/RJ, relativo ao exercício de 2018.

P.R.I.

Transitada em julgado, oficie-se aos diretórios estadual e nacional para que restabeleçam o direito ao repasse do fundo partidário, em relação ao exercício em análise.

Atualize-se o sistema SICO da Justiça Eleitoral, considerando como data final da suspensão o trânsito em julgado desta decisão.

Após, archive-se.

Três Rios, 10 de junho de 2020.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SÁ

Juiz Eleitoral

045ª Zona Eleitoral

Balancos Contábeis

Processo PJe nº 0600012-89.2020.6.19.0045

Espécie: Petição Cível

Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas

Interessados: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)

Fernando Antônio Miranda (Presidente)

Marilete da Conceição Silva (Tesoureiro)

Advogado: doutor Gustavo de Assis Rios – OAB/RJ 125.205

Anexo: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO P
Endereço: R JOSE NOE DE REZENDE, 136, JOAO BRAZ, Porciúncula, RJ

Diário: 2

Folha:

22



IMPORTA A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE
RESULTADO COM LUCRO DE 5,60 (CINCO Reais E
SESSENTA CENTAVOS) DE ACORDO COM A
DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

PORCIÚNCULA, 31 DE DEZEMBRO DE 2018


FERNANDO ANTONIO MIRANDA

Administrador

CPF: 423.428.217-00


LUIZ CLAUDIO BARBOSA FERREIRA

TEC. CONTABIL

CPF: 030.496.887-00 CRC: 102975/O-4

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO P(00211)				
Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2018			Diário: 2	Forma: 23
Descrição	Nota	Classificação	Exercicio Atual	Exercicio Anterior
ATIVO			*****228,84D	*****223,24D
ATIVO CIRCULANTE			*****228,84D	*****223,24D
Caixa Geral			*****228,84D	*****223,24D
Banco conta movimento			*****228,84D	*****223,24D
Banco do Brasil S/A. (49)		1-1-01-02-01	228,84D	223,24D
***** (XXXXX) *****				

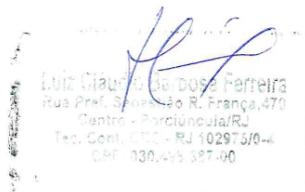


PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSAO P(00211)

Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2018

Diário: 2, Folha: 24

Descrição	Nota	Classificação	Exercicio Atual	Exercicio Anterior
PASSIVO			*****228,84C	*****0,00C
PATRIMONIO LIQUIDO			*****228,84C	*****0,00C
Lucros / Prejuízos acumulados			*****228,84C	*****0,00C
Lucros Acumulados (1029)		2-4-05-01	228,84C	0,00C
***** (XXXXX) *****				



 Luiz Claudio Cardoso Perreira

 Rua Prof. Siqueira do R. França, 470

 Centro - Porduncula/RJ

 Tel. Cont. (21) - RJ 102975/0-4

 CEP: 200.445-587-00

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA COMISSA

Balanço Patrimonial em 31/12/2019

Diário: 2

Folha: 25



IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL SOMANDO NO ATIVO E NO PASSIVO 228,84 (DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

Porém, 31 de dezembro de 2019

FERNANDO ANTONIO MIRANDA

Administrador

CPF: 423.428.217-00

RG: 323200501 Orgão: DETRAN/RJ

Expedição: 15/02/2016

LUIZ CLAUDIO BARBOSA FERREIRA

TEC.CONTABIL

CPF: 030.496.887-00 CRC: 102975/O-4

RG: 099333262 Orgão: IFP/RJ

Expedição: 01/04/1992

054ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600038-60.2020.6.19.0054

JUSTIÇA ELEITORAL 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600038-60.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

REQUERENTE: CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS PRUDENCIO - RJ220847-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011

DESPACHO Atenda-se ao Ministério Público Eleitoral. INTIME-SE a requerente Cristina Pereira de Oliveira para que esclareça as divergências entre os requerimentos formulados no ID 1442192 e na Petição Inicial ID 1227805, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo 0600030-83.2020.6.19.0054

JUSTIÇA ELEITORAL 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600030-83.2020.6.19.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MANGARATIBA RJ

INTERESSADO: EDILSON MARTINS, DEMOCRATAS - DEM MANGARATIBA RJ, PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado do(a) INTERESSADO: JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773 Advogados do(a) INTERESSADO: VIRGINIA DA SILVA SOUZA - RJ183189, JULIANA FERRE SULIANO - RJ205773

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral contra a Sentença de ID 1337499, para a correção de erro material, pois, o requerente Edilson Martins foi qualificado como possuidor da inscrição eleitoral nº 0751 1568 0396, que na realidade pertence a Vadezir Moreira de Freitas. Porém a inscrição eleitoral do requerente é 0307 3379 0302, desta forma, faz-se necessário a correção a fim de se evitar eventual confusão e/ou prejuízo aos eleitores Edilson Martins (TE: 0307 3379 0302) e Vadezir Moreira de Freitas (TE: 0751 1568 0396).

Éo relatório. DECIDO.

Desse modo, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral de ID 1551542 uma vez que tempestivos.

Ante o exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, e dou-lhes PROVIMENTO, assim, DETERMINO a correção do erro material apontado na Sentença ID 1337499, para que passe a constar que o requerente EDILSON MARTINS é inscrito eleitor sob nº 0307 3379 0302.

PRI.

Dê-se ciência ao MPE.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Mangaratiba, 09/06/2020.

056ª Zona Eleitoral

Editais

Edital n.º 001/2020

A Doutora DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO, MM. Juíza Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral - Mendes/RJ, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no artigo 75 da Res. TSE n.º 23.604/2019;

Considerando o disposto nos artigos 28, §§ 2º e 3º e 45, I, da Res. TSE n.º 23.546/2017;

Considerando o disposto no artigo 28, §§ 4º e 5º, da Res. TSE n.º 23.546/2017;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o DIRETÓRIO ESTADUAL do partido abaixo especificado apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS relativa ao órgão municipal de Mendes/RJ ativo no exercício 2018, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do presente, a impugnação da prestação de contas, a qual deve ser apresentada no PJe em petição fundamentada subscrita por Advogado, acompanhada das provas de existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Processo n.º 0600001-27.2020.6.19.0056

PARTIDO PATRIOTA 51 - PATRI

Órgão Partidário: DIRETÓRIO ESTADUAL

Presidente: ELIANE SANTOS DA CUNHA

Tesoureiro: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Mendes aos oito dias do mês de junho de 2020. Eu, Maria Odete de Souza Pereira, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, por delegação, conforme Portaria n.º 006/2018.

DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO - Juíza Eleitoral

065ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600033-05.2020.6.19.0065

JUSTIÇA ELEITORAL 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600033-05.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

INTERESSADO: ADRIANA MARTINS DE SA, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO EXECUTIVA PROVISORIA

MUNICIPAL, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN - PETROPOLIS - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095 Advogado do(a) INTERESSADO: GIORDANO DA SILVA KLING - RJ131095

DESPACHO Intime-se os recorridos para regularização da representação processual no prazo de 03 (três) dias, com fulcro no artigo 76 do CPC. Após, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro com homenagens de estilo, conforme determina o art. 267 §6º do Código Eleitoral.

Petrópolis, 09 de junho de 2020.

Afonso Henrique Castrioto Botelho

Juiz Eleitoral

075ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600004-22.2020.6.19.0075

JUSTIÇA ELEITORAL 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PET-ADM (12562) Nº 0600004-22.2020.6.19.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: COMITE MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DESPACHO Intime-se a parte a regularizar a representação processual, haja vista que não foi apresentado o instrumento de procuração.

083ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600025-71.2020.6.19.0083

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600025-71.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA - DIRETÓRIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

ELIANE SANTOS DA CUNHA - PRESIDENTE

MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA - TESOUREIRO

Advogados : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A,

LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

DECISÃO

Trata-se e embargos de declaração oferecidos pelo PATRIOTA 51 –DIRETÓRIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO ao argumento de que em razão de equívoco na informação cartorária foi induzido à erro, tendo então formulado pedido de extinção do feito sem exame do mérito em razão de suposta identidade de ações.

Ocorre que a referida duplicidade não ocorreu. Assim, visando trazer maior celeridade e economia processual requer o recebimento dos embargos com efeitos infringentes para que torne nulo todos os atos posteriores à referida certidão.

Uma vez apresentado os embargos a certidão de ID 139359 atestou a sua tempestividade.

Posteriormente a informações de ID 1409725 admite o equívoco constante na informação de ID 1184682.

Éo breve relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração visam suprir eventuais contradições, omissões ou obscuridades. O artigo 1022 do CPC inovou ao permitir de maneira clara a possibilidade do manejo dos embargos de declaração para sanar eventuais erros materiais ocorridos no momento do julgamento. Vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

No caso em tela, não se trata exatamente de um erro material, mas sim de um erro de julgamento fundamentado em um equívoco cartorário que acabou gerando uma cadeia de atos viciada.

Note-se que foi um erro plenamente escusável que passou despercebido por todos, na medida em que o requerente em ambas as ações éo mesmo e em ambos os casos o pedido éde regularização da prestação de contas. Ocorre que em um caso o requerente pretende a regularização de suas próprias contas e em outro o do partido por ele incorporado.

No caso dos autos o requerente na qualidade de incorporador requereu expressamente a regularização da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014 da Comissão Provisória Municipal de MESQUITA do Partido Republicano Progressista–PRP-44, que foi incorporado mas, necessita regularizar suas pendências eleitorais.

Já o processo em trâmite no PJE sob o n.º 06000010-05.2020.6.19.0083 diz respeito àpedido de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas do PATRIOTA, exercício 2014.

Isso posto, considerando que as informações constantes no ID 1184682 possuem erro material insanável e, considerando que o julgador deve observar os princípios da celeridade e economia processual, recebo e acolho os presentes embargos para tornar sem efeito a referida certidão e todos os demais atos nela fundamentados, inclusive a sentença embargada.

Por fim, dê-se vista ao MP para se manifestar o pedido de regularização das Contas Anuais Partidárias do exercício de 2014 da Comissão Provisória Municipal de MESQUITA do Partido Republicano Progressista–PRP-44.

P.R.I.

Mesquita, 09 de junho de 2020.

Viviane Tovar de Mattos Abrahão

Juíza eleitoral em exercício

Processo 0600024-86.2020.6.19.0083

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600024-86.2020.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA - DIRETÓRIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

ELIANE SANTOS DA CUNHA - PRESIDENTE

MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA - TESOUREIRO

Advogados : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A,

LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo PATRIOTA 51 –DIRETÓRIO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO ao argumento de que em razão de equívoco contido na informação cartorária prestada no ID 11653115 foi induzido à erro, tendo então formulado pedido de extinção do feito sem exame do mérito em razão de suposta identidade de ações.

Ocorre que a referida duplicidade não ocorreu. Assim, visando trazer maior celeridade e economia processual requer o recebimento dos embargos com efeitos infringentes para que torne nulo todos os atos posteriores à referida certidão.

Uma vez apresentado os embargos a certidão de ID 1394018 atestou a sua tempestividade.

Posteriormente na informação juntada no ID 1409746 admite o equívoco indicado pelo requerente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração visam suprir eventuais contradições, omissões ou obscuridades. O artigo 1022 do CPC inovou ao permitir de maneira clara a possibilidade do manejo dos embargos de declaração para sanar eventuais erros materiais ocorridos no momento do julgamento. Vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

No caso em tela, não se trata exatamente de um erro material, mas sim de um erro de julgamento fundamentado em um equívoco cartorário que acabou gerando uma cadeia viciada de atos.

Note-se que foi um erro plenamente escusável, tendo passado despercebido por todos, na medida em que em ambas o requerente é o mesmo e em ambos os casos o pedido é de regularização da prestação de contas. Ocorre que em um caso o requerente pretende a regularização de suas próprias contas e em outro o do partido por ele incorporado.

A informação cartorária mais recente reconhece o equívoco. Vejamos:

“O Cartório Eleitoral, entendeu equivocadamente, tratar-se de duplicidade com o processo PJE 0600008-35.2020.6.19.0083. O processo PJE 0600008-35.2020.6.19.0083, é de fato, pedido de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas do PATRIOTA, referente exercício de 2013, e já está sendo providenciado os acertos necessários para a análise técnica dos autos conforme Res. TSE 23.604/2019”.

No caso dos autos o requerente na qualidade de incorporador requereu expressamente a regularização da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013 da Comissão Provisória Municipal de MESQUITA do Partido Republicano Progressista–PRP-44, que foi incorporado mas, necessita regularizar suas pendências eleitorais.

Isso posto, considerando que as informações constantes no ID 1165315 possuem erro material insanável e, considerando que o julgador deve observar os princípios da celeridade e economia processual, recebo e acolho os presentes embargos para tornar sem efeito a referida certidão e todos os demais atos nela fundamentados, inclusive a sentença embargada.

Por fim, dê-se vista ao MP para se manifestar o pedido de regularização das Contas Anuais Partidárias do exercício de 2013 da Comissão Provisória Municipal de MESQUITA do Partido Republicano Progressista-PRP-44.

P.R.I.

Mesquita, 9 de junho de 2020.

Viviane Tovar de Mattos Abrahão

Juíza eleitoral em exercício

091ª Zona Eleitoral

Decisões

DECISÃO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº0600052-30.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: JONATHAN VINICIUS DA CRUZ DE OLIVEIRA RUELLE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

DECISÃO

Diante das informações apresentadas pelo requerente, bem como dos dados extraídos do Sistema Filia, determino a exclusão de sua adesão ao PSL. E, por consequência, a reversão do cancelamento da filiação no Patriota. Após, comunique-se, via e-mail, ao PSL. Depois, intime-se o MPE e archive-se.

Barra Mansa, 03 de junho de 2020.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº0600005-90.2019.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: SIGILOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: ISABELA MARIA DE ROSA MATHEUS BULLUS - RJ203726

SENTENÇA

Trata-se de representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de SIGILOS por doação para

campanha eleitoral acima do limite legal, com fulcro no artigo 23, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 9504/1997.

Afirma que, conforme apurado pela Receita Federal do Brasil, o Sr. SIGILOSO doou para o candidato à Deputado Federal Geraldo Roberto Siqueira de Souza R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais) para a campanha 2018, quantia que, segundo a informação, representou uma fração maior que dez por cento do total dos rendimentos brutos auferidos pelo representado no exercício 2017.

Então, requereu, entre outros: 1) a quebra do sigilo fiscal do representado, objetivando a obtenção dos rendimentos brutos recebidos em 2017; 2) a procedência do pedido, visando à condenação ao pagamento de multa no valor de até 100% da quantia doada em excesso; 3) a anotação da inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, "p" da LC 64/90.

Deferida a requisição das informações à Receita Federal do Brasil (ID 317415), este órgão relatou que o representado recebeu R\$60.733,08,00 (sessenta mil, setecentos e trinta e três reais e oito centavos) no exercício 2017.

Citado, o representado apresentou resposta *index* 1046088, acompanhada dos documentos constantes no ID 1046093 e 1046098. Afirma: 1) que a inicial é inepta porquanto desacompanhada de documentos comprobatórios das alegações ministeriais; 2) que o ofício da Receita Federal (ID 317415) não estava disponível para visualização; 3) que o pedido do Parquet é improcedente, uma vez que o valor excedente é insignificante, tanto em relação ao que poderia ter disposto, quanto à proporção do auferido pelo candidato (R\$288.801,45 - duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e um reais e quarenta e cinco centavos); 4) que, caso o juízo opte pela procedência, haja dosimetria adequada do valor da multa, pelos motivos expostos no item 3.

O representado, em suas alegações finais, ressaltou a falta de visualização da inicial e documentos que a acompanham, tendo a permissão se dado a partir do documento de ID 317415.

Certidão cartorária (ID 1181969) apontando (e solucionando) problemas de visualização e corroborando o argumento do representado.

Decisão de id 1181970 devolvendo o prazo para contestação do representado.

Contestação tempestivamente apresentada (id 1314256) na qual, em suma pleiteou: 1) a improcedência do pedido, visto a falta de dolo e a pequena quantia excedente (R\$830,00), que transformaria a aplicação da multa num resultado desproporcional e injusto; 2) subsidiariamente, o arbitramento do *quantun* no valor mínimo, pelos motivos anteriormente expostos; 3) quanto à inelegibilidade, o indeferimento dessa parte do pedido ministerial, tendo em vista que alguns julgados de instâncias superiores afastaram-na em situações nas quais o valor excedido foi pequeno.

É o relatório. Passo agora a decidir.

O fato é que o representado poderia ter doado R\$6.073,30 (seis mil e setenta e três reais e trinta centavos). Contudo dispôs de R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais). Ultrapassando, por isso, o limite de dez por cento em R\$826,70 (oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos).

Entendo que a quantia é inapta para engendrar o indeferimento da condenação. Porém, autoriza, como também ressaltou o MPE (id 1049526), a aplicação em seu mínimo legal.

Quanto à inelegibilidade, é considerada efeito secundário da sentença e não faz parte de sua parte dispositiva. Entretanto, seguindo o posicionamento do TSE, modulo os efeitos da decisão para afastar a inelegibilidade do representado, visto a importância que os direitos políticos passivos adquirem num Estado Democrático de Direito, o que torna desproporcional limitá-los devido ao excesso da liberalidade em tela.

Então, com fulcro no art. 23, parágrafos 1º e 3º, da Lei 9504/97, condeno o Sr. SIGILOSO ao pagamento de multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), afastando-se o efeito da inelegibilidade previsto na LC 64/90.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, gere-se a GRU, com sua anexação aos autos, para o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Arquive-se após o adimplemento.

Barra Mansa, 03 de junho de 2020.

Francisco Ferraro Junior

Juiz eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº0600047-08.2020.6.19.0091 /091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado em razão da entrega de peças contábeis, atinentes ao exercício 2010, do órgão diretivo municipal do Partido Republicano Progressista.

O processo originário, de prestação de contas, transitou em julgado com sentença que considerou as contas da agremiação, do supracitado exercício, não prestadas. Como corolário, foi encaminhada comunicação ao TRE/RJ e aos órgãos diretivos Nacional e Regional informando a proibição de recebimento de cotas do fundo partidário até a cessação da omissão.

Em 16/05/2020 o Diretório Estadual do Patriota protocolizou os documentos e peças contidas no index 1147160, previstas no art. 14 da Resolução TSE 21841/04. Insta salientar que o Patriota (antigo PEN – Partido Ecológico Nacional) incorporou o PRP, conforme homologado pelo TSE em 28/03/2019.

Publicado edital em 22/05/2020 (id 1253261), inexistiu impugnação aos dados apresentados (id 1339785).

O parecer técnico opinou pelo deferimento do pedido (id 1340235).

O MPE também se manifestou no mesmo sentido (id 1361875).

É o relatório. Passo a decidir.

Faz-se mister consignar que a causa de pedir da presente ação é distinta da ação de “prestação de contas”. Explico: enquanto nesta as causas remota e próxima são a entrada noutra exercício e a obrigação de prestar as contas, no processo em tela consubstanciam-se no trânsito em julgado da omissão nas contas e direito à regularização da situação.

Nos presentes autos, a cognição judicial é mais superficial que a empregada na classe “prestação de contas”, uma vez que versa somente em relação a verificação de quatro aspectos: 1) entrega de toda a documentação exigida na prestação de contas; 2) impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário; 3) recebimento dos recursos de origem não identificada; 4) emprego de fontes vedadas.

Isso porque o trânsito em julgado da sentença que declarou a omissão no processo originário obstaculizou a análise exauriente das contas, sendo o pedido da “Petição” somente para suprir a falta delas, sem visar a sua aprovação ou desaprovação.

Destarte, ausentes as infrações supracitadas, o juízo defere o pedido e extirpa as sanções correlatas à omissão.

Portanto, os documentos apresentados são aptos para suprir a omissão das contas apurada no processo do exercício 2010, visto que: a) inexistiram provas de movimentação de recursos pelo partido; b) o requerente instruiu o processo com a documentação pertinente. Insta salientar que inexistiu recebimento de cotas do fundo partidário no período, consoante afirmado no parecer técnico.

Quanto à falta de abertura de conta corrente, como bem apontado pelo analista das contas, a Lei 9096/95 não possui dispositivo semelhante ao art. 25 da Lei 9504/97. E por isso, não permite a adoção do revés previsto nesta última.

Desse modo, acompanho as manifestações técnica e ministerial e, com fulcro no art. 58, *caput*, da Resolução TSE 23604/19 c/c art. 18, parágrafo único, da Resolução TSE 21841/04, defiro o pedido para considerar regularizada a situação de inadimplência da prestação de contas do exercício 2010 do Diretório Municipal de Barra Mansa do então Partido Republicano Progressista, atualmente incorporado pelo Patriota.

Todavia, conforme relatório anexo, o impedimento de recebimento de cotas do fundo partidário permanecerá devido à omissão no exercício 2015 e irregularidades na prestação de contas eleitoral de 2018, que acarretou, neste último caso, a proibição do recebimento em todo o exercício de 2021.

Publique-se, registre-se e Intime-se. Após o trânsito, insira-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias). Depois archive-se.

Barra Mansa, 03 de junho de 2020.

FRANCISCO FERRARO JUNIOR

Juiz eleitoral

095ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600100-74.2020.6.19.0095

JUSTIÇA ELEITORAL 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600100-74.2020.6.19.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: TULIO MELLO DE AZEVEDO GONCALVES DE SOUZA, FERNANDO DA SILVA COSTA, SAVIO BARBOSA DA SILVA, EUGENIO JOSE SATOLO MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WERLEM CRUZ DAS DORES - RJ221829 Advogado do(a) REQUERENTE: WERLEM CRUZ DAS DORES - RJ221829 Advogado do(a) REQUERENTE: WERLEM CRUZ DAS DORES - RJ221829 Advogado do(a) REQUERENTE: WERLEM CRUZ DAS DORES - RJ221829

REQUERIDO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B

Advogado do REQUERIDO: GUSTAVO PLASTINO - RJ122586

DESPACHO Considerando a atual situação que enfrentamos com relação a essa pandemia (Covid19), é razoável aceitar as ponderações do Requerido (Petição 1507282); em razão disso, amplio o prazo para manifestação em 10 dias. Intime-se. Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 09 de junho de 2020. LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA Juiz Eleitoral

Processo 0600099-89.2020.6.19.0095

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PetCiv nº 0600099-89.2020.6.19.0095

Requerente: KELY CORREA DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ70432

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de inadimplência quanto à prestação de contas de campanha referente às eleições 2016, formulado pela eleitora KELY CORREA DA SILVA.

Devidamente instruídos, os autos receberam parecer ministerial pelo deferimento do levantamento da situação de inadimplência da requerente junto à Justiça Eleitoral.

Assim, considerando que os esclarecimentos e a documentação referente à prestação de contas de campanha só foram apresentados após o trânsito em julgado da sentença que julgou as contas como não prestadas, DECLARO, na forma da Resolução TSE nº 23.463/2015, artigo 73, as contas de KELY CORREA DA SILVA, referentes às eleições de 2016, apresentadas apenas para fins de divulgação e de regularização de sua situação no Cadastro Eleitoral, cessando os efeitos do impedimento quanto à obtenção da certidão de quitação eleitoral ao final da legislatura para a qual concorreu, ou seja, a partir de 1º/01/2021.

Proceda o Cartório às anotações necessárias.

Intime-se o requerente, através de seu procurador, pela publicação no DJERJ.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 09 de junho de 2020.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

Processo 0600030-57.2020.6.19.0095

095ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA RJ

PetCiv nº 0600030-57.2020.6.19.0095

Requerente: RAINE RAITH RAMOS OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROMAR NAVARRO DE SA - RJ125466

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de inadimplência quanto à prestação de contas de campanha referente às eleições 2012, formulado pela eleitora RAINE RAITH RAMOS OLIVEIRA SOUZA.

Devidamente instruídos, os autos receberam parecer ministerial pelo deferimento do levantamento da situação de inadimplência da requerente junto à Justiça Eleitoral, sem que seja analisada a regularidade da prestação de contas.

Assim, considerando que os esclarecimentos e a documentação referente à prestação de contas de campanha só foram apresentados após o trânsito em julgado da sentença que julgou as contas como não prestadas, DECLARO, na forma da Resolução TSE n.º 23.376/2012, artigo 51, §2º, as contas de RAINE RAITH RAMOS OLIVEIRA SOUZA, referentes às eleições de 2012, apresentadas apenas para fins de divulgação e de regularização de sua situação no Cadastro Eleitoral, cessando, imediatamente, os efeitos do impedimento quanto à obtenção da certidão de quitação eleitoral, uma vez que ocorreu o término da legislatura à qual concorreu.

Proceda o Cartório às anotações necessárias.

Intime-se o requerente, através de seu procurador, pela publicação no DJERJ.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 09 de junho de 2020.

LUIZ ALBERTO NUNES DA SILVA

Juiz Eleitoral

096ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600069-51.2020.6.19.0096

JUSTIÇA ELEITORAL 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600069-51.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PRB EM CABO FRIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE DE LIMA FERREIRA - RJ201140

EDITAL Nº 06/2020

A Exma. Dra. Luciana Césarío de Mello Novais Juíza Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em cumprimento ao disposto nas Res. TSE nº 21.841/2004; 23.547/2017 e do art. 44, I da Res. TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário abaixo apresentou, na forma do §4º do art. 28 da mesma resolução, declaração de ausência de movimentação financeira durante os exercícios financeiros dos anos de 2013 e 2018:

COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO REPUBLICANOS (ANTIGO PRB)

Presidente:CLAUDIO BASTOS DA SILVA

Tesoureiro: MONIQUE DE LIMA FERREIRA

Poderá qualquer interessado, durante o prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital, apresentar impugnação, que deve ser oferecida em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

DADO e PASSADO nesta 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, aos 28 dias do mês de maio de 2020, Eu, Vinícius Ferreira Loyola, Chefe de Cartório, digitei e o presente.

LUCIANA CESÁRIO DE MELLO NOVAIS

Juíza Eleitoral

Processo 0600106-78.2020.6.19.0096

JUSTIÇA ELEITORAL 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600106-78.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN PEREIRA SILVEIRA - RJ187375

EDITAL Nº 05/2020

A Exma. Dra. Luciana Césarío de Mello Novais Juíza Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na

forma da Lei e no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em cumprimento ao disposto na Res. TSE nº 21.841/2004 e do art. 44, I da Res. TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário abaixo apresentou, na forma do §4º do art. 28 da mesma resolução, declaração de ausência de movimentação financeira durante os exercícios financeiros dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 e 2014:

COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Presidente: RODRIGO GURGEL SOARES

Tesoureiro: MARIANA LUDMILLA SILVA LIMA

Poderá qualquer interessado, durante o prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital, apresentar impugnação, que deve ser oferecida em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

DADO e PASSADO nesta 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, aos 28 dias do mês de maio de 2020, Eu, Vinícius Ferreira Loyola, Chefe de Cartório, digitei e o presente.

LUCIANA CESÁRIO DE MELLO NOVAIS

Juíza Eleitoral

Processo 0600016-70.2020.6.19.0096

JUSTIÇA ELEITORAL 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600016-70.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

EDITAL Nº 04/2020

A Exma. Dra. Luciana Césarío de Mello Novais Juíza Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em cumprimento ao disposto na Res. TSE nº 21.841/2004 e do art. 44, I da Res. TSE nº 23.604/2019, o órgão partidário abaixo apresentou, na forma do §4º do art. 28 da mesma resolução, declaração de ausência de movimentação financeira durante os exercícios financeiros dos anos de 2012 e 2013 e 2014:

COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PATRIOTA

Presidente: PAULO CESAR DO VALLE CARVALHO

Tesoureiro: JESÉDNA LEITE MATOS GOUVEIA

Poderá qualquer interessado, durante o prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital, apresentar impugnação, que deve ser oferecida em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

DADO e PASSADO nesta 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, aos 28 dias do mês de maio de 2020, Eu, Vinícius Ferreira Loyola, Chefe de Cartório, digitei e o presente.

LUCIANA CESÁRIO DE MELLO NOVAIS

Juíza Eleitoral

Intimações

Processo 0600102-41.2020.6.19.0096

JUSTIÇA ELEITORAL 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600102-41.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN PEREIRA SILVEIRA - RJ187375

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da prestação de contas anuais da Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL LIBERAL –PSL de Cabo Frio/RJ, referente ao exercício financeiro de 2009.

Cartório informa que, em consulta ao arquivo e ao SGIP (Sistema de Gerenciamento e Informação Partidária) não foi localizado o registro de composição da Comissão Provisória do PSL, no exercício financeiro em análise.

ÉO RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo art. 28, §1º, I da Resolução TSE nº 23.604/19 dispõem que consideram-se obrigados a prestar contas, os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência, estiverem vigente em qualquer período.

ISTO POSTO, e considerando que não houve registro de composição da Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL LIBERAL –PSL, no exercício de 2009, no município de Cabo Frio/RJ, e com base na Resolução 23.604/19, determino o arquivamento dos presentes autos sem análise de mérito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

LUCIANA CESÁRIO DE MELLO NOVAIS

Juíza Eleitoral

Processo 0600101-56.2020.6.19.0096

JUSTIÇA ELEITORAL 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600101-56.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN PEREIRA SILVEIRA - RJ187375

SENTENÇA Tratam os presentes autos da prestação de contas anuais da Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL LIBERAL –PSL de Cabo Frio/RJ, referente ao exercício financeiro de 2008.

Cartório informa que, em consulta ao arquivo e ao SGIP (Sistema de Gerenciamento e Informação Partidária) não foi localizado o registro de composição da Comissão Provisória do PSL no exercício financeiro em análise.

ÉO RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo art. 28, §1º, I da Resolução TSE nº 23.604/19 dispõem que consideram-se obrigados a prestar contas, os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência, estiverem vigente em qualquer período.

ISTO POSTO, e considerando que não houve registro de composição da Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL LIBERAL –PSL, no exercício de 2008, no município de Cabo Frio/RJ, e com base na Resolução 23.604/19, determino o arquivamento dos presentes autos, sem análise de mérito.

Publique-se, registre-se e intime-se.

LUCIANA CESÁRIO DE MELLO NOVAIS

Juíza Eleitoral

105ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600045-93.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600045-93.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: MARCELO BAPTISTA LUCAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ITAGUAÍ

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON FERREIRA SANTIAGO - RJ197850

SENTENÇA

Trata-se o presente de petição referente à filiação partidária apresentada por MARCELO BAPTISTA LUCAS, inscrição eleitoral nº 109493250370, na qual informa, em síntese, que está filiado ao partido PSL e que, por erro material, foi lançada a sua filiação em outro partido, qual seja, o PTB, sendo que não reconhece essa filiação junto a este último partido.

Às fls. 06, declaração do requerente informando que não assinou pedido de filiação ao partido PTB.

Às fls. 07, relatório extraído do sistema FILIA no qual consta o nome do requerente na lista interna do PSL, com data de filiação em 03/04/2020.

Às fls. 08, juntada a ficha de filiação ao PSL em 03/04/2020, assinada pelo requerente e pelo abonador do partido.

Às fls. 09, certidão de filiação extraída do site do TSE, na qual consta filiação regular do requerente ao PTB em 04/04/2020.

Às fls. 11, despacho determinando a notificação do partido PTB, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Às fls. 13, manifestação apresentada pelo PTB, na qual informa que o requerente assinou a ficha de filiação à agremiação requerida em 04/04/2020, conforme cópia da ficha de filiação anexada aos autos (fls. 17), e a filiação se deu de forma voluntária para concorrer a vaga de candidato a vereador, desconhecendo a filiação do requerente a outra agremiação partidária.

Às fls. 20, certidão cartorária informando que a manifestação do PTB foi tempestiva.

Às fls. 22, o Ministério Público Eleitoral opina pelo indeferimento, entendendo que não há erro material a ser corrigido, considerando que o requerente espontaneamente requereu a sua filiação ao partido PTB.

Éo relatório. Decido.

O requerente alega que se encontra filiado ao partido PSL em 03/04/2020, conforme ficha de filiação juntada aos autos, e que por erro material foi filiado ao PTB, não reconhecendo essa última filiação.

Verifica-se nos autos que o requerente assinou ficha de filiação ao partido PTB em 04/04/2020, conforme a ficha juntada aos autos na manifestação do partido PTB, que ainda informou que a filiação se deu de forma voluntária para concorrer à vaga de candidato a vereador pela referida agremiação partidária.

O requerente consta como regularmente filiado ao PTB em 04/04/2020 e com a filiação realizada ao PSL, em 03/04/2020, tornada cancelada pelo processamento realizado pelo TSE, por ser a mais antiga. Assim disciplina o artigo

22 da Resolução TSE 23.596/2019: “Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução.”

Desta feita, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral, como se aqui transcrita, para INDEFERIR o pedido de regularização da filiação ao PSL de MARCELO BAPTISTA LUCAS, inscrição eleitoral nº 109493250370, haja vista sua regular filiação ao PTB realizada em 04/04/2020. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPE. Transitada em julgado, archive-se.

BIANCA PAES NOTO

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600028-57.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600028-57.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

RESPONSÁVEL: PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JUAN CESAR DE OLIVEIRA LEITE - RJ224416

SENTENÇA

Trata o presente de Petição apresentada pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSC- PARTIDO SOCIAL CRISTÃO de Itaguaí, a fim de regularizar a omissão de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2017, realizada com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no período, uma vez que suas contas foram julgadas não prestadas nos termos da decisão de fls. 29/30 do Processo de Prestação de Contas nº 51-23.2018.6.19.0105.

Às fls. 15, parecer técnico informando que a declaração de ausência foi elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral (SPCA) e foi devidamente assinada pelo presidente e tesoureiro do partido, que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional e que não consta movimentação financeira no extrato bancário disponibilizado pelo SPCA.

O mesmo conclui que não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 17, opinando pelo deferimento do pedido de regularização

Éo breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 58, §3º, Resolução TSE 23.604/2019, JULGAR APROVADO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2017, apresentado pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PSC- PARTIDO SOCIAL CRISTÃO de Itaguaí.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, notifique-se os órgãos nacionais e estaduais do partido, a fim de que a situação de inadimplência do órgão partidário seja regularizada.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Processo 0600007-81.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600007-81.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

SENTENÇA

Trata o presente de Petição apresentada pela DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIOTA de Itaguaí, a fim de regularizar a omissão de prestação de contas anual, referente ao exercício de 2017, realizada com apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no período, uma vez que suas contas foram julgadas não prestadas nos termos da decisão de fls. 41/42 do Processo de Prestação de Contas nº 56-45.2018.6.19.0105.

Às fls. 10, parecer técnico informando que a declaração de ausência foi elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral (SPCA) e foi devidamente assinada pelo presidente e tesoureiro do partido, que não houve transferência de recursos do Fundo Partidário por seus órgãos partidários estadual e nacional e que constam apenas tarifas de conta não movimentada no extrato bancário disponibilizado pelo SPCA.

O mesmo conclui que não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 12, opinando pelo deferimento do pedido de regularização

Éo breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 58, §3º, Resolução TSE 23.604/2019, JULGAR APROVADO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2017, apresentado pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO PATRIOTA de Itaguaí.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, notifique-se os órgãos nacionais e estaduais do partido, a fim de que a situação de inadimplência do órgão partidário seja regularizada.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Processo 0600019-95.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600019-95.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

RESPONSÁVEL: DEMOCRATAS - DEM

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO - RJ179354

SENTENÇA

Trata o presente de Petição apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS-DEM de Itaguaí, a fim de regularizar a omissão de prestação de contas, referente à Eleição Geral Federal de 2018, uma vez que suas contas

foram julgadas não prestadas nos termos da decisão de 31-10-2019 do Processo de Prestação de Contas nº 88-50.2018.6.19.0105.

Às fls. 14, parecer técnico informando que na forma do art. 83, §1º e §2º, V, da Resolução TSE nº 23.553/2017 não foram registrados pelo prestador de contas recursos de fontes vedadas, recursos de origem não identificada, irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, nem qualquer irregularidade de natureza grave, conforme documentos juntados aos autos.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 22, opinando pelo deferimento do pedido de regularização

Éo breve relatório.

Decido.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para, nos termos do artigo 80, §4º, Resolução TSE 23.607/2019, JULGAR APROVADO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO da prestação de contas , referente à Eleição Geral Federal de 2018, apresentado pela DIREÇÃO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS de Itaguaí.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se ao lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, notifique-se os órgãos nacionais e estaduais do partido, a fim de que seja restabelecido o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial do Financiamento de Campanha.

Após, dê-se baixa e archive-se.

107ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600078-77.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600078-77.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO

Diante informação ID 1558374, desconsidere o despacho ID 1516879.

Verifica-se que a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira - exercício 2018, apresentada em petição inicial, não foi assinada pelos atuais presidente e tesoureiro conforme dispõe artigo 28, §3º, I, II da Resolução TSE 23.546/2017.

Dessa forma, determino que haja a regularização da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira - Exercício 2018 com as devidas assinaturas, no prazo de 03 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

Intimações

Processo 0600077-92.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600077-92.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO Verifica-se que, conforme informação ID 1540316, constata-se que a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira - exercício 2017, apresentada em petição inicial, não foi assinada pelos atuais presidente e tesoureiro conforme dispõe artigo 28, §3º, I, II da Resolução TSE 23.546/2017. Dessa forma, determino que haja a regularização da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira - Exercício 2017 com as devidas assinaturas, no prazo de 03 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.

Processo 0600081-32.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600081-32.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO

Diante informação ID 1558387, desconsidere o despacho ID 1517911.

Verifica-se que a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira - exercício 2015, apresentada em petição inicial, não foi assinada pelos atuais presidente e tesoureiro conforme dispõe artigo 28, §3º, I, II da Resolução TSE 23.465/2015.

Dessa forma, determino que haja a regularização da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira - Exercício 2015 com as devidas assinaturas, no prazo de 03 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

Processo 0600078-77.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600078-77.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: SOLIDARIEDADE SAO JOSE DE UBA - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A

DESPACHO

Diante informação ID 1558374, desconsidere o despacho ID 1516879.

Verifica-se que a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira - exercício 2018, apresentada em petição inicial, não foi assinada pelos atuais presidente e tesoureiro conforme dispõe artigo 28, §3º, I, II da Resolução TSE

23.546/2017.

Dessa forma, determino que haja a regularização da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira - Exercício 2018 com as devidas assinaturas, no prazo de 03 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

Processo 0600116-89.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600116-89.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS EM ITAPERUNA, EDUARDO BRANCO DOS SANTOS, ERONILSON LISBOA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DA SILVA FREITAS NETO - RJ130169, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DA SILVA FREITAS NETO - RJ130169, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DA SILVA FREITAS NETO - RJ130169, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

DESPACHO

Ante a informação cartorária, DETERMINO o sobrestamento do feito até que sejam disponibilizadas as informações acerca de transferências intrapartidárias, para o prosseguimento da apreciação das contas.

Processo 0600123-14.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600123-14.2020.6.19.0000 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: 70 - AVANTE DE ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL REQUERENTE: SIBELE AUGUSTO DOS SANTOS ANDRIOSOS, DECIO MACEDO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594 Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO

RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594 Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RICARDO BARROS ROSSI - RJ206594

DESPACHO Determino o sobrestamento do feito até que sejam definidas novas diretrizes para a retomada do expediente presencial regular.

Processo 0600095-16.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600095-16.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

RESPONSÁVEL: WELLINGTON GONCALVES FIGUEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAMUEL PORTELA TINOCO - RJ148850

DESPACHO Tendo em vista a juntada a este procedimento, pelo Cartório, de cópia digitalizada dos autos de PC 1047-25.2012.6.19.0107, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme despacho ID 1114509.

Processo 0600111-67.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-67.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, DOUGLAS DUARTE ASSUNCAO, EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A Advogados do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A, HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465

DESPACHO Ante a informação cartorária, DETERMINO o sobrestamento do feito até que sejam disponibilizadas as informações acerca de transferências intrapartidárias, para o prosseguimento da apreciação das contas.

116ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600041-23.2020.6.19.0116

JUSTIÇA ELEITORAL 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600041-23.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

EDITAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600041-23.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

O Exmo. Sr. Dr. Ivan Pereira Mirancos Júnior, Juiz Eleitoral nesta 116ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) responsável(is), abaixo discriminado(s), apresentou(aram) DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2016. Facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO: PATRIOTA- PATRIOTA

EXERCÍCIO 2016

PRESIDENTE-DIRETÓRIO REGIONAL- ELIANE SANTOS DA CUNHA

TESOUREIRO- DIRETÓRIO REGIONAL- MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Angra dos Reis/RJ, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte. Eu, Luciana Maria Gomes Ramos Nascimento, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

Ivan Pereira Mirancos Júnior - Juiz Eleitoral

Intimações

Processo 0600028-24.2020.6.19.0116

JUSTIÇA ELEITORAL 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600028-24.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da r.sentença (I.D.1515746) proferida na PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600028-24.2020.6.19.0116, ciente do prazo de 3 (três) dias para, eventual, interposição de recurso. sentença (I.D.1515746): "...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de regularização das contas do Órgão Municipal do PATRIOTA, referentes ao exercício financeiro de 2013, no entanto, em razão da decisão com base na decisão proferida nos autos da ADI 6032, DETERMINO a retirada do sistema do efeito do inciso II do art. 47, quanto à suspensão automática do registro ou anotação do órgão partidário municipal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida anotação no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO). Ao MPE. Após, dê-se a baixa e arquivem-se os autos. ANGRA DOS REIS, 9 de junho de 2020. Ivan Pereira Mirancos Júnior. Juiz Eleitoral

Processo 0600040-38.2020.6.19.0116

JUSTIÇA ELEITORAL 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600040-38.2020.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da r.sentença (I.D.1519255) proferida na PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 0600040-38.2020.6.19.0116, ciente do prazo de 3 (três) para eventual interposição de recurso. Sentença (I.D.1519255): "...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de regularização das contas do Órgão Municipal do Partido Republicano Progressista-PRP, atualmente incorporado ao Patriota, referentes ao exercício financeiro de 2010, no entanto, em razão da decisão com base na decisão proferida nos autos da ADI 6032, DETERMINO a retirada do sistema do efeito do inciso II do art. 47, quanto à suspensão automática do registro ou anotação do órgão partidário municipal.P.R.I.Após o trânsito em julgado, proceda-se a devida anotação no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).Ao MPE.Após, dê-se a baixa e arquivem-se os autos.ANGRA DOS REIS, 9 de junho de 2020. Ivan Pereira Mirancos Júnior. Juiz Eleitoral

123ª Zona Eleitoral

Decisões

Processo PJE nº 0600004-72.2020.6.19.0123

Requerente: MARCOS ANTONIO COELHO DA COSTA

DECISÃO

Considerando o requerimento e a documentação anexada ao processo PJE nº 0600004-72.2020.6.19.0123, bem como as regras contidas na Lei nº 9096/95 e na Resolução TSE nº 23596/2019, DETERMINO:

1 - Intime-se o PARTIDO AVANTE da Cidade do Rio de Janeiro para inclusão do nome do filiado na lista interna do Partido, submissão de nova relação contendo todos os seus filiados e apresentação (através do PJE) de comprovação do evento efetuado pelo Partido Político no Sistema FILIA, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019 ou, caso se oponha, que apresente recurso no mesmo prazo.

2 – Intime-se o PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ da Cidade do Rio de Janeiro para que informe sobre a situação da filiação do requerente, conforme certidão do sistema FILIA.

3 - Notifique-se o requerente do deferimento do pedido.

4 - Após, aguarde-se o novo cronograma de lista especial e proceda-se à autorização do processamento especial da lista apresentada, nos termos §2º do art. 16 da Resolução TSE nº 23596/2019.

5 - Publique-se no DJE.

Por fim, tendo em vista o isolamento social causado pela pandemia de COVID-19, expeça-se intimação via e-mail aos Diretórios Municipais dos Partidos AVANTE e do DEMOCRACIA CRISTÃ, conforme informações do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2020

Sandro Lúcio Barbosa Pitassi

Juiz da 123ª Zona Eleitoral/RJ

130ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600046-03.2020.6.19.0130

JUSTIÇA ELEITORAL 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600046-03.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: FLAVIO BARROS DE OLIVEIRA PAES INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DA SILVA MATHIAS - RJ204785

INTIMAÇÃO Fica o Requerente intimado da Sentença ID. 1582276. . SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, 10 de junho de 2020.

Processo 0600048-70.2020.6.19.0130

JUSTIÇA ELEITORAL 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600048-70.2020.6.19.0130 / 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO EM SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DA SILVA MATHIAS - RJ204785

INTIMAÇÃO Fica o Requerente intimado da Sentença ID. 1581528. SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, 10 de junho de 2020.

152ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600001-30.2020.6.19.0152

JUSTIÇA ELEITORAL 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600001-30.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ADALBERTO VIEIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA GUEIROS - RJ229750

DECISÃO

Trata-se de petição, referente a prestação de contas apresentada pelo(a) candidato(a) ADALBERTO VIEIRA GOMES, referente as eleições de 2012.

Vistos. Decido.

A prestação de contas do candidato foi julgada não prestada em sentença proferida no dia 09/07/2013, publicada no DJE no dia 19/07/2013, tendo transitado em julgado em 14/08/2013.

Nesta petição o candidato pleiteia que sua inscrição eleitoral seja regularizada com emissão de certidão de quitação eleitoral.

Relatório do cartório indica que não foram apresentadas as peças obrigatórias componentes da Prestação de Contas. O Candidato foi intimado para trazer as peças, solicitou mais prazo, foi atendido na solicitação, mas mesmo assim ficou-se inerte, não apresentando qualquer manifestação. O Ministério Público opina contrariamente ao pedido formulado pelo requerente.

Assim, diante do exposto, mantenho íntegro os termos da sentença exarada no processo 250-74.2013.6.19.0152.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se. Após, na ausência de outros requerimentos, archive-se.

153ª Zona Eleitoral

Notificações

Processo 0600055-90.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600055-90.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: REINALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO - RJ86045, PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

REQUERIDO: DEM - BELFORD ROXO RJ, PTC - BELFORD ROXO RJ

NOTIFICAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600055-90.2020.6.19.0153, nesta data. BELFORD ROXO, 10 de junho de 2020.

Processo 0600020-33.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600020-33.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

INTERESSADO: ROBERTO FERNANDES BASTOS

NOTIFICAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600020-33.2020.6.19.0153, nesta data. BELFORD ROXO, 10 de junho de 2020.

Processo 0600060-15.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600060-15.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ROBERTO FERNANDES BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377

NOTIFICAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600060-15.2020.6.19.0153, nesta data. BELFORD ROXO, 10 de junho de 2020.

Processo 0600055-90.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600055-90.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: REINALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO - RJ86045, PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

REQUERIDO: DEM - BELFORD ROXO RJ, PTC - BELFORD ROXO RJ

NOTIFICAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600055-90.2020.6.19.0153, nesta data. BELFORD ROXO, 10 de junho de 2020.

Processo 0600055-90.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600055-90.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: REINALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WANIA DA CUNHA ALBUQUERQUE RIBEIRO - RJ86045, PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965, ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324

REQUERIDO: DEM - BELFORD ROXO RJ, PTC - BELFORD ROXO RJ

NOTIFICAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600055-90.2020.6.19.0153, nesta data. BELFORD ROXO, 10 de junho de 2020.

Processo 0600054-08.2020.6.19.0153

JUSTIÇA ELEITORAL 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600054-08.2020.6.19.0153 / 153ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: FABIO DE LEMOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PIERRE SOUZA AZEREDO - RJ105965

NOTIFICAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600054-08.2020.6.19.0153, nesta data. BELFORD ROXO, 10 de junho de 2020.

156ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600018-54.2020.6.19.0156

JUSTIÇA ELEITORAL 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-54.2020.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: ANDREA MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005

DECISÃO

Considerando que a requerente juntou aos autos ficha de filiação (id 1361053) e que, após devidamente intimado, o partido não se manifestou, bem como o prazo para os procedimentos relativos ao processamento de lista especial, cujo cronograma foi aprovado pela Portaria TSE nº 357/2020, DEFIRO o pedido da filiada, com fundamento no art. 11, §2º e art. 16, ambos da Resolução TSE nº 23.596/2019, e determino:

- 1 –Notifique-se o partido para inclusão do nome da filiada na lista interna do partido, submissão da relação contendo o nome de todos os seus filiados e apresentação de comprovação do evento efetuado pelo partido político no FILIA, no prazo estabelecido pelo cronograma de processamento das relações especiais de filiados, ou seja, até 16 de junho de 2020.
- 2 - O ordenamento da lista especial pela 156ª Zona Eleitoral no sistema FILIA.
- 3 –Após o processamento da relação especial pelo TSE, verifica a inclusão da filiada na lista oficial de filiados do partido e certifica.
- 4 - Se a requerente não constar da relação oficial de filiados, havendo requerimento, emita-se certidão circunstanciada de filiação partidária e encaminhe-se os autos ao MPE.
- 5 - Caso nada seja requerido pelo MPE, archive-se.
- 6 - Intime-se.

157ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600010-68.2020.6.19.0159

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

157ª Zona Eleitoral

Rua Getúlio Vargas, 104 –Centro, Nova Iguaçu

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de contas de campanha apresentado por MACARINO LACERDA DE PAULA, candidato ao cargo de vereador no pleito de 2012.

Conforme informações do próprio autor em fls.7-8 e certidão cartorária de fls.9, a situação eleitoral do requerente foi regularizada nos autos da Prestação de Contas n.º 180-42.2013.6.19.0157 (processo físico).

Diante da perda de objeto, eis que o autor regularizou sua situação em outro processo, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art.485 inc.VI do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive- se.

Nova Iguaçu, 15 de maio de 2020

ALESSANDRA FERREIRA MATTOS ALEIXO

Juíza Eleitoral da 157ª Zona Eleitoral

174ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600032-95.2020.6.19.0040

JUSTIÇA ELEITORAL 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600032-95.2020.6.19.0040 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: JOZEMAR CORREA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELDER EPIFANIO DA SILVA - RJ185997

SENTENÇA I - RELATÓRIO:

O requerente ajuizou a presente demanda com intuito de efetivar a exclusão de sua filiação ao Partido PSDB e com o consequente registro ao Partido PSDB no Registro Especial.

E-doc 1 –Petição Inicial;

E-doc 3 –Requerente retificando a inicial, requerendo que seu nome seja inscrito no sistema Filia pelo partido DEM e não PSL.

E-doc 8 –Informação do cartório da Zona 40 quanto a inscrição do requerente a Zona 174.

E- doc 11 - Declínio de competência ao juízo da 174ª Zona Eleitoral.

E-doc 17 - Manifestação do Partido PSDB.

E-doc 22 –Manifestação do Partido DEM.

E-doc 29 –Informação cartorária dando conta que o requerente consta nas listas internas dos partidos PSDB (filiação em 04/04/2020) e DEM (filiação em 26/03/2020).

E-doc 36 - Manifestação da Promotoria Eleitoral acolhendo as alegações do requerente.

ÉO RELATÓRIO. EXAMINADOS. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO:

O requerente alega que no dia 26/03/2020 se filiou ao Partido Democrata (DEM), sendo informando posteriormente, em 24/04/2020, pelo próprio partido, que o autor constava filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Alega ainda o requerente que não se recorda de ter assinado ficha de filiação ao Partido PSDB. Desta forma, requer que seja efetivada a exclusão do seu nome da Lista de Filiados ao PSDB e que seja inserido sua filiação ao Partido DEM, para que seja possível concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2020.

O Partido PSDB, com o devido contraditório, informou que o Requerente assinou a ficha de filiação e entregou os documentos, sendo que em razão da quarentena, não foi possível assinar a ficha de filiação em definitivo. O partido, ainda, alega que o Requerente manifestou pelo telefone o desejo de se filiar ao PSDB, e, que, por isso, procedeu a filiação do mesmo, mas que não se opõe a desfiliação do mesmo.

Analisando os autos, verifica-se que a Ficha de Filiação do Requerente ao Partido PSDB, apesar de preenchida, não contém a assinatura do Requerente. Desta forma, não poderia o Partido proceder ao registro no sistema da Justiça Eleitoral, eis que flagrante o vício.

Assim, considerando que o registro realizado pelo Partido PSDB não é válido, subsiste somente a inscrição ao Partido DEM. Desta forma, merece acolhimento o pedido do Requerente, devendo ocorrer a desfiliação ao partido PSDB, nos termos do art. 22, parágrafo único da Lei 9.096/95.

III - DISPOSITIVO:

Nestas condições, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o Requerente seja inscrito no Partido DEM no sistema Filia.

P.R.I.

Ao cartório para que proceda à exclusão do Requerente do Partido PSDB com o consequente registro ao Partido DEM no sistema Filia.

Ciência aos Partidos, nos termos do §1º do art. 19 da Lei 9.096/95.

Ciência pessoal ao Ministério Público Eleitoral.

184ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600042-95.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600042-95.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: RICHARDSON AUGUSTO DO AMARAL

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETORIO DE RIO DAS OSTRAS, PARTIDO PROGRESSISTA - PP MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por RICHARDSON AUGUSTO DO AMARAL, pleiteando o cancelamento de sua filiação junto ao Partido Social Liberal (PSL) e a manutenção de sua filiação ao Partido Progressista (PP).

Em síntese, o requerente alega que havia se filiado ao PSL em 09/10/2018, sendo que, não se identificando mais com a ideologia e atuação política do partido, filiou-se em 25/06/2019 ao PP. No entanto, por erro grosseiro do PSL, houve a inclusão do nome do requerente em sua lista de filiados, datado de 17/09/2019, o que ocasionou o cancelamento de sua filiação ao PP, por força do disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Intimado a se manifestar (ID's 1368276 e 1368704), o PSL ficou-se inerte, conforme certidão cartorária ID 1532423.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao pleito (ID 1544311).

Éo breve relatório. Decido.

O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 disciplina a hipótese de coexistência de filiações, determinando que, em caso de duplicidade, prevalecerá a filiação mais recente, com o cancelamento das demais.

Com efeito, pelos dados inseridos no sistema, a filiação levada a efeito junto ao PP deveria ser cancelada, prevalecendo o vínculo com o PSL, por ser posterior.

Contudo, diante da documentação acostada aos autos, e considerando a ausência de manifestação do PSL a indicar o contrário, afiguram-se plausíveis as alegações do requerente.

Ante o exposto, dada a verossimilhança do que foi alegado, DEFIRO o pedido formulado por RICHARDSON AUGUSTO DO AMARAL, inscrição eleitoral nº 158270780396, devendo a serventia registrar no sistema FILIA a reversão do cancelamento da filiação do requerente junto ao PP, bem como proceder ao cancelamento de sua filiação ao PSL, com juntada aos autos do espelho atualizado.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio das Ostras, 9 de junho de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

Processo 0600052-42.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PET-ADM (12562) Nº 0600052-42.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: ROBERTO TERRANOVA BARBERIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ROBERTO TERRANOVA BARBÉRIO, pleiteando a emissão de certidão de quitação eleitoral, para fins de posse em cargo público.

Em síntese, o requerente informa que participou do pleito eleitoral no ano de 2018, tendo suas contas de campanha julgadas como não prestadas. Posteriormente, apresentou as contas de forma extemporânea, sendo deferido o pedido de regularização pelo Colegiado do TRE/RJ. Alega, ainda, que foi aprovado em concurso público e convocado para apresentar documentação para a posse, sendo a certidão de quitação eleitoral um destes documentos.

A serventia juntou aos autos o espelho do sistema Elo (ID 1599438), constando a anotação do ASE 230 ativo

(Irregularidade na prestação de contas).

A Resolução nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2018, estabelece em seu artigo 83, in verbis:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

—ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...)

Assim, afigura-se incabível a invocação da Súmula-TSE nº 57 ao caso em tela, sendo certo que a certidão de quitação eleitoral somente poderá ser obtida ao final da legislatura.

Contudo, verifica-se no espelho extraído do sistema Elo que a única restrição no Cadastro Eleitoral refere-se à irregularidade na prestação de contas. Em que pese o requerente estar impedido de obter a certidão de quitação eleitoral plena, para fins eleitorais, cabe o fornecimento da certidão circunstanciada para os demais atos da vida civil, sendo certo que tal certidão possibilitará a posse do requerente em cargo público, em virtude do disposto no art. 7º, §1º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, considerando a exiguidade do prazo indicado na Portaria nº 0420/2020 (ID 1584631), determino a imediata emissão de certidão circunstanciada para os demais atos da vida civil em nome do requerente, devendo a certidão ser enviada ao e-mail indicado na petição inicial.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Rio das Ostras, 10 de junho de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

Processo 0600024-74.2020.6.19.0184

JUSTIÇA ELEITORAL 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600024-74.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON HUGUENIN GONCALVES - RJ1424600-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

DESPACHO

Intime-se o Município para que, no prazo de quinze dias, apresente a relação das famílias beneficiadas.

Rio das Ostras, 10 de junho de 2020.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

186ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600027-23.2020.6.19.0186

JUSTIÇA ELEITORAL 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600027-23.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADO: LUCIANO DE SOUZA SANTOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DE SAO JOAO DE MERITI, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE S J DE MERITI

DECISÃO

O presente processo versa sobre coexistência de filiação partidária com idêntica data de filiação, haja vista que a(o) interessada(o) consta com filiação em 02 (dois) partidos políticos.

A certidão constante no Id. 1216140 relata que:

- a) Há manifestação do partido PDT;
- b) Há manifestação do partido PT;
- c) Há manifestação da(o) interessada(o) de permanecer filiada(o) ao partido PT.

Parecer do MPE opinando pelo cancelamento da filiação da(o) interessada(o) junto ao partido PT.

Assim, com amparo no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº: 9.096/95 e no §5º do artigo 23 da Resolução nº: 23.596/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, DETERMINO:

01) O cancelamento da filiação da(o) interessada(o) LUCIANO DE SOUZA SANTOS do partido PDT, permanecendo a(o) mesma(o) filiada(o) ao partido PT;

02) A intimação dos interessados através de publicação no DJE;

03) Dê-se ciência ao MPE;

04) Após, archive-se.

São João de Meriti, 22 de maio de 2020.

Raquel Santos Pereira Chrispino Juíza Eleitoral

Processo 0600323-21.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600323-21.2020.6.19.0000 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARINHO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A

DESPACHO Acolho a informação prestada no dia de hoje, a qual adoto como razões do presente despacho, e DETERMINO o arquivamento do presente processo; 02) Intime-se o requerente através de publicação no DJE. São João de Meriti, 04 de junho de 2020. Raquel Santos Pereira Chrispino Juíza Eleitoral

Processo 0600023-83.2020.6.19.0186

JUSTIÇA ELEITORAL 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600023-83.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADO: PR - PARTIDO DA REPUBLICA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE SAO JOAO DE MERITI, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARINHO

DECISÃO

O presente processo versa sobre coexistência de filiação partidária com idêntica data de filiação, haja vista que a(o) interessada(o) consta com filiação em 02 (dois) partidos políticos.

A certidão constante no Id. 1245252 relata que:

- a) Não houve manifestação do partido PL;
- b) Não houve manifestação do partido PSDB;
- c) Há manifestação da(o) interessada(o) de permanecer filiada(o) ao partido PL.

Parecer do MPE opinando pelo cancelamento da filiação da(o) interessada(o) junto ao partido PSDB.

Assim, com amparo no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº: 9.096/95 e no §5º do artigo 23 da Resolução nº: 23.596/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, DETERMINO:

01) O cancelamento da filiação da(o) interessada(o) ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARINHO do partido PSDB, permanecendo a(o) mesma(o) filiada(o) ao partido PL;

02) A intimação dos interessados através de publicação no DJE;

03) Dê-se ciência ao MPE;

04) Após, archive-se.

São João de Meriti, 22 de maio de 2020.

Raquel Santos Pereira Chrispino Juíza Eleitoral

Processo 0600024-68.2020.6.19.0186

JUSTIÇA ELEITORAL 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600024-68.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ASSIS DE OLIVEIRA, PAARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL COMISSAO PROVISORIA SAO JOAO DE MERITI, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA DE SAO JOAO DE MERITI

DECISÃO

O presente processo versa sobre coexistência de filiação partidária com idêntica data de filiação, haja vista que a(o) interessada(o) consta com filiação em 02 (dois) partidos políticos.

A certidão constante no Id. 1221202 relata que:

- a) Não houve manifestação do partido AVANTE;
- b) Há manifestação do partido PROS, na qual requer a desfiliação do interessado do mencionado Partido;
- c) Não houve manifestação da(o) interessada(o);

Parecer do MPE opinando pelo cancelamento da filiação da(o) interessada(o) junto ao partido PROS.

Assim, com amparo no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº: 9.096/95 e no §5º do artigo 23 da Resolução nº: 23.596/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, DETERMINO:

01) O cancelamento da filiação da(o) interessada(o) ANTONIO CARLOS DE ASSIS OLIVEIRA do partido PROS, permanecendo a(o) mesma(o) filiada(o) ao partido AVANTE;

02) A intimação dos interessados através de publicação no DJE;

03) Dê-se ciência ao MPE;

04) Após, archive-se.

São João de Meriti, 22 de maio de 2020.

Raquel Santos Pereira Chrispino Juíza Eleitoral

Processo 0600025-53.2020.6.19.0186

JUSTIÇA ELEITORAL 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600025-53.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

INTERESSADO: ILENO VIEIRA JACK, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE SAO JOAO DE MERITI

DECISÃO

O presente processo versa sobre coexistência de filiação partidária com idêntica data de filiação, haja vista que a(o) interessada(o) consta com filiação em 02 (dois) partidos políticos.

A certidão constante no Id.1244608 relata que:

a) Há manifestação da(o) interessada(o) de permanecer filiada(o) ao partido MDB.

Também a(o) interessada(o) protocolizou, equivocadamente, junto ao Egrégio TRE/RJ petição, a qual originou o PJE 0600322-36.2020.6.19.0000 (cópia integral anexada nestes autos), na qual manifesta o seu interesse de permanecer filiada(o) ao partido MDB, conforme relatado na certidão constante no Id.1244608.

Parecer do MPE opinando pelo cancelamento da filiação da(o) interessada(o) junto ao partido PSDB.

Assim, com amparo no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº: 9.096/95 e no §5º do artigo 23 da Resolução nº: 23.596/2019 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, DETERMINO:

01) O cancelamento da filiação da(o) interessada(o) ILENO VIEIRA JACK do partido PSDB, permanecendo a(o) mesma(o) filiada(o) ao partido MDB;

02) A intimação dos interessados através de publicação no DJE;

03) Dê-se ciência ao MPE;

04) Após, archive-se.

São João de Meriti, 22 de maio de 2020.

Raquel Santos Pereira Chrispino Juíza Eleitoral

196ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600017-46.2020.6.19.0196

JUSTIÇA ELEITORAL 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-46.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE CASTRO TEIXEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603

DECISÃO Recebo os embargos por serem tempestivos (id1358187). Muito embora os embargos de declaração prestem-se, tão somente, à declaração ou à interpretação da sentença atacada, em alguns casos, para além da função de integração da decisão, doutrina e jurisprudência têm recebido os embargos com efeito modificativo ou efeito infringente, que conduzam não apenas à complementação ou ao esclarecimento da decisão, mas, também, e principalmente à reforma do ato judicial embargado. Assim, na presença de vícios de contradição ou de omissão, deverá o magistrado reabrir o julgamento na tentativa de harmonizar eventuais proposições contrastantes, podendo, inclusive, agregar à decisão uma nova proposição, importando, sem sobre de dúvida, modificação da decisão. Porém, no caso em tela, não há como dar acolhimento aos presentes embargos de declaração, visto que na sentença proferida não existe obscuridade. Convém destacar que foi observado, na íntegra, o rito estabelecido pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da edição da Resolução nº 23.596/2019 (arts. 22 e 23), que regulamentou os procedimentos atinentes à filiação partidária, no sentido de conceder ao Embargante oportunidade para se manifestar, nestes autos, a respeito da duplicidade de inscrição partidária verificado em seu nome. Nesse diapasão, importa destacar, também, que foram rigorosamente obedecidos, pelo Juízo Eleitoral, os prazos firmados pela Portaria TSE nº 131/2020, que estabeleceu o cronograma de processamento dos dados de todas as listas internas de partidos, sobre filiação partidária, relativo ao primeiro semestre de 2020. Importante ainda frisar que a invocação, pelo Interessado, do estado de pandemia causado pela disseminação da Covid-19, na população brasileira, não tem o condão de afastar a obrigação do Embargante de promover o fiel cumprimento dos prazos instituídos pela resolução e pela portaria acima mencionadas. Por fim, como bem apontou o Ministério Público vinculado a este Juízo Eleitoral, por meio do parecer id1507094, cabe ao próprio Tribunal Superior Eleitoral promover a intimação do Interessado e dos partidos políticos para se manifestarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da coexistência de filiação partidária. Frise-se, nessa linha de pensamento, que a abertura de novel prazo para manifestação dos Interessados, em desrespeito às normas anteriormente citadas, poderia configurar tratamento privilegiado ao Embargante. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada nestes autos. Publique-se. Intime-se.

Processo 0600054-73.2020.6.19.0196

JUSTIÇA ELEITORAL 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600054-73.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

INTERESSADO: JOSE FRANCISCO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603

DECISÃO Recebo os embargos por serem tempestivos (id1357960). Muito embora os embargos de declaração prestem-se, tão somente, à declaração ou à interpretação da sentença atacada, em alguns casos, para além da função de integração da decisão, doutrina e jurisprudência têm recebido os embargos com efeito modificativo ou efeito infringente, que conduzam não apenas à complementação ou ao esclarecimento da decisão, mas, também, e principalmente à reforma do ato judicial embargado. Assim, na presença de vícios de contradição ou de omissão, deverá o magistrado reabrir o julgamento na tentativa de harmonizar eventuais proposições contrastantes, podendo, inclusive, agregar à decisão uma nova proposição, importando, sem sobra de dúvida, modificação da decisão. Porém, no caso em tela, não há como dar acolhimento aos presentes embargos de declaração, visto que na sentença proferida não existe obscuridade. Convém destacar que foi observado, na íntegra, o rito estabelecido pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da edição da Resolução nº 23.596/2019 (arts. 22 e 23), que regulamentou os procedimentos atinentes à filiação partidária, no sentido de conceder ao Embargante oportunidade para se manifestar, nestes autos, a respeito da duplicidade de inscrição partidária verificado em seu nome. Nesse diapasão, importa destacar, também, que foram rigorosamente obedecidos, pelo Juízo Eleitoral, os prazos firmados pela Portaria TSE nº 131/2020, que estabeleceu o cronograma de processamento dos dados de todas as listas internas de partidos, sobre filiação partidária, relativo ao primeiro semestre de 2020. Importante ainda frisar que a invocação, pelo Interessado, do estado de pandemia causado pela disseminação da Covid-19, na população brasileira, não tem o condão de afastar a obrigação do Embargante de promover o fiel cumprimento dos prazos instituídos pela resolução e pela portaria acima mencionadas. Por fim, como bem apontou o Ministério Público vinculado a este Juízo Eleitoral, por meio do parecer id1507310, cabe ao próprio Tribunal Superior Eleitoral promover a intimação do Interessado e dos partidos políticos para se manifestarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da coexistência de filiação partidária. Frise-se, nessa linha de pensamento, que a abertura de novel prazo para manifestação dos Interessados, em desrespeito às normas anteriormente citadas, poderia configurar tratamento privilegiado ao Embargante. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada nestes autos. Publique-se. Intime-se.

Processo 0600097-10.2020.6.19.0196

JUSTIÇA ELEITORAL 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-10.2020.6.19.0196 / 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ

REQUERENTE: PARTIIDO DA REPUBLICA - PR

Advogado do(a) REQUERENTE: JANIR FERREIRA DE OLIVEIRA - RJ178603

DESPACHO

Considerando a edição da Resolução nº 23.604/2019, pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que regulamentou o disposto no Título III – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos – da Lei Federal nº 9.096/95, salientando, inicialmente, que o rito processual a ser observado nestes autos é estabelecido pelo art. 65 do referido instrumento normativo, em que pese a análise do mérito ainda obedecer as regras contidas na Resolução TSE nº 23.546/2017.

Nesse sentido, em atenção às disposições contidas no inciso I, art. 44, da Res. TSE nº 23.604/19, DETERMINO a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que, até o presente momento, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando, portanto, a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital em apreço, o oferecimento de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de

movimentação financeira ou de bens estimáveis, no período sob análise.

Com relação ao pedido de retificação da autuação, tendo em vista o teor da peça de informação id1512865, nada a prover.

198ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600025-17.2020.6.19.0198

JUSTIÇA ELEITORAL 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600025-17.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANE ALVES FREIRE - RJ1825420-A

EDITAL 06/2020

O Excelentíssimo Sr. Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva, Juiz Eleitoral da 198ª Z.E. do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, nos termos do art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017, a abertura do prazo de três (03) dias, para que qualquer interessado possa impugnar a declaração de ausência de movimentação de recursos, por petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro, com relação ao órgão municipal do partido político a seguir destacado.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse publicado o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro –DJERJ.

Dado e passado nesta cidade de Resende RJ, aos quatorze dias de maio de dois mil e vinte. Eu, _____, Consuelo Toledo da Silva, chefe do cartório, preparei e conferi o presente Edital, que ésubscrito pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral.

Intimações

Processo 0600045-08.2020.6.19.0198

JUSTIÇA ELEITORAL 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600045-08.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

INTERESSADO: EVERTON VIEIRA AMORIM

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ, REPUBLICANOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Cartório Eleitoral, que conforme informação, constatou a presença do eleitor na relação de filiados de duas agremiações partidárias: REPUBLICANOS e DEMOCRACIA CRISTÃ.

Os partidos envolvidos não se manifestaram no prazo legal.

O filiado se manifestou no prazo legal, no sentido de manter a filiação junto ao Republicanos.

Diante do exposto, determino o cancelamento da filiação do eleitor perante o Democracia Cristã, ficando mantida a sua filiação partidária ao Republicanos.

Anote-se no Sistema FILIA.

Intime-se. Ciência ao MPE. Após, archive-se.

Processo 0600049-45.2020.6.19.0198

JUSTIÇA ELEITORAL 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600049-45.2020.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ072474, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928

INTIMAÇÃO O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da decisão no processo de FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n. 0600049-45.2020.6.19.0198 e INTIMA o Presidente do Partido dos Trabalhadores de Resende para a inclusão do nome da filiada Aline do Carmo Rochedo na lista interna do partido, submissão da relação contendo o nome de todos os seus filiados e apresentação do evento efetuado pelo partido político no Sistema FILIA, no prazo de 3 (três) dias. RESENDE, 9 de junho de 2020. **DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado pelo partido no qual pleiteia a inclusão da eleitora ALINE DO CARMO ROCHEDO, Título de Eleitor Nº 100544840337, em Relação Especial de Filiados, pelo Cartório Eleitoral, junto ao Partido dos Trabalhadores.

A eleitora encaminha documento no qual reitera sua filiação ao Partido dos Trabalhadores.

O MPE não se opõe à regularização da situação em análise.

É o relatório. DECIDO

Diante da documentação acostada aos autos e alegações do eleitor e do partido, resta comprovada a filiação da eleitora junto a referida agremiação partidária, razão pela qual DEFIRO o pedido.

Notifique-se o PT para incluir, no prazo de 3 (três) dias, o nome da eleitora na listagem de filiados e submeter, no

Sistema de Filiação Partidária (FILIA).

Proceda o cartório eleitoral as anotações necessárias junto ao Sistema FILIA para a regularização da filiação.

Após o processamento de listagem especial, certifique o Cartório Eleitoral a inclusão.

Intime-se. Ciência ao MPE. Após, archive-se.

Hindenburg Kohler Brasil Cabral Pinto da Silva.

Juiz da 198ª Zona Eleitoral

200ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600072-60.2020.6.19.0078

JUSTIÇA ELEITORAL 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600072-60.2020.6.19.0078 / 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

RESPONSÁVEL: DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, MARIA LANDERLEIDE DE ASSIS DUARTE, DEISE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

SENTENÇA

Trata-se os presentes autos de petição cível de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas do Republicanos (antigo Partido Republicano Brasileiro - PRB - Duque de Caxias) referente ao exercício financeiro 2011.

Certidão do Cartório Eleitoral (id 1468905) e informação cartorária (id 1480827), vigilantes quanto a ocorrência de decisão pretérita transitada em julgado desaprovando as contas partidárias do exercício financeiro em tela.

Éo breve relatório, passo a decidir.

O objeto destes autos, qual seja, requerimento de regularização de contas do exercício financeiros 2011, tem por finalidade rediscutir questão já decidida nos autos do processo PC 23-81.2012.6.19.0066, ocasião em que as contas anuais do mesmo exercício 2011 foram prestadas pelo Grêmio Partidário requerente, analisadas pelo corpo técnico da Justiça Eleitoral e, por fim, julgadas desaprovadas pela 066ª Zona Eleitoral, Juízo competente para apreciação da matéria à época, tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado da sentença. O Partido Republicano Brasileiro, ademais, foi sancionado com a suspensão de repasse de cotas do fundo partidário pelo período de 01 (um ano) - 31/08/2012 a 31/08/2013, penalidade esta já cumprida.

Portanto, considerando que o escopo deste feito não comporta reapreciação, eis que já acobertada pelo manto da coisa julgada e tampouco merece conhecimento, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPE.

Duque de Caxias, 04 de junho de 2020

Marcelo Menaged

Juiz Eleitoral

Processo 0600074-30.2020.6.19.0078

JUSTIÇA ELEITORAL 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600074-30.2020.6.19.0078 / 200ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO RESPONSÁVEL:
MARIA LANDERLEIDE DE ASSIS DUARTE, DEISE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MOREIRA SALES - RJ144387

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Cartório eleitoral, em informação (id 1544482), foi preciso ao analisar os documentos acostados no feito, verificando que esta ação e o processo 0600021-83.2019.6.19.0078 possuem identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. O caso em tela é de litispendência flagrante. Verifica-se que o requerente ajuizou duas ações em que se busca o mesmo objeto, qual seja, a regularização da situação de omissão da prestação de contas anual do exercício financeiro 2013.

Saliento que os autos nº 0600021-83.2019.6.19.0078 encontram-se devidamente instruídos, tendo, inclusive, o corpo técnico da 200ª Zona Eleitoral elaborado Relatório Preliminar de análise de contas, estando o referido processo, no momento presente, com prazo aberto para o Republicanos/Duque de Caxias/RJ sanear as irregularidades/omissões apontadas.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 485, V, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, eis que os presentes autos foram originados em repetição ao processo nº 0600021-83.2019.6.19.0078.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao M.P.E.

Duque de Caxias, 08 de junho de 2020.

Marcelo Menaged

Juiz Eleitoral

254ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600054-43.2020.6.19.0109

JUSTIÇA ELEITORAL 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600054-43.2020.6.19.0109 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ

REQUERENTE: MAX MILLER ALVES DE MATOS JUNGER

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS - RJ116312, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - MACAE - PARTIDO SOLIDARIEDADE, PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado pelo eleitor MAX MILLER ALVES DE MATOS JUNGER, que pretende o cancelamento de sua filiação no PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) e a manutenção de sua filiação junto ao partido SOLIDARIEDADE.

Argumenta o eleitor, em apertada síntese, que: a) é filiado junto ao SOLIDARIEDADE desde 12/07/2019, conforme ficha de filiação anexada e declaração de próprio punho; b) que ao consultar certidão de filiação ao TSE, se surpreendeu estar filiado ao PSL e não ao SOLIDARIEDADE; c) que não entende os motivos que levaram a sua filiação ao PSL; d) requer urgência na resolução da situação pois é pré-candidato a vereador do Município pelo SOLIDARIEDADE.

Informação cartorária esclarecendo, conforme dados do Sistema FILIA, que o requerente está filiado ao SOLIDARIEDADE em 12/07/2019, com inclusão ao sistema em 27/07/2019 e ao PSL em 22/12/2019, com inclusão no sistema em 08/04/2020; que, verificada a existência de duplicidade de filiação, ainda que o requerente alegue desconhecer a filiação no PSL, o sistema cancelou a filiação mais antiga (SOLIDARIEDADE), mantendo a filiação mais recente (PSL), nos termos do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Instado a se manifestar, o PSL, por meio do seu Presidente, o Sr. Fernando Gomes, esclareceu, via e-mail, que desconhece a filiação questionada, do Sr. Max Miller Alves de Matos Junger pela Municipal do PSL. Diz que, provavelmente, deve ter sido realizada pelo próprio eleitor no site do PSL (Nacional), esclarecendo que, nesse caso, não passa pela Municipal. Anexou às resposta lista de filiados do PSL no Município de Macaé, inscritos na 109ªZE/RJ e na 254ªZE/RJ, nas quais não há o nome do requerente relacionado como filiado.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. DECIDO.

Trata-se de procedimento instaurado pela eleitora MAX MILLER ALVES DE MATOS JUNGER, que pretende o restabelecimento de sua filiação junto ao partido SOLIDARIEDADE, malgrado persista no sistema de filiação do TSE, FILIA, sua filiação junto ao PSL.

De acordo com a Portaria TSE nº 131, de 20/02/2020, que fixa o cronograma para processamento dos dados das listas internas dos partidos sobre filiação partidária relativo ao 1º semestre de 2020, dia 15/04/2020 foi o último dia para atualização dos dados das relações de filiados para o processamento de abril/2020.

No período de 16 a 22/04/2020 foram identificadas as duplicidades de filiação, sendo que, nesses casos, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, sendo as demais canceladas automaticamente, conforme preceitua o art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95 c/c art. 22, da Res. TSE 23.596/2019.

No presente caso, conforme já relatado pelo requerente e confirmado pelo cartório eleitoral, o eleitor MAX MILLER

ALVES DE MATOS JUNGER figurou filiada ao SOLIDARIEDADE em 12/07/2019 e ao PSL em 22/12/2019, motivo pelo qual foi cancelada a filiação mais antiga automaticamente (a do SOLIDARIEDADE), mantendo-se a filiação mais recente (a do PSL).

É de causar estranheza o fato de haver no sistema FILIA uma filiação ao PSL, embora o requerente afirme não tê-la feito, nem o Presidente do Diretório Municipal do PSL também reconhecê-la, podendo-se cogitar de um erro do sistema.

Pelo exposto, considerando, pois, que é desejo do requerente manter-se filiado ao SOLIDARIEDADE; que ficou demonstrada como válida e atual a filiação no SOLIDARIEDADE, na forma do art. 23, §3º, da Res. TSE 23596/2019, através de ficha de filiação devidamente assinada e abonada pelo representante do partido, dentro do prazo previsto pela Portaria TSE nº 131, de 20 de fevereiro de 2020; e, a fim de não causar prejuízos ao requerente, que se declara pré-candidato a vereador no pleito eleitoral do ano de 2020, DEFIRO o pedido formulado, de modo que seja cancelada a filiação de MAX MILLER ALVES DE MATOS JUNGER, inscrição eleitoral nº 126357830388, ao partido PSL, mantendo-se hígida a sua filiação no SOLIDARIEDADE com data de 12/07/2019.

P.R.I.

Dê ciência aos partidos envolvidos e ao Ministério Público Eleitoral..

255ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600006-34.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600006-34.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FRANCISCO NEVES - RJ177403

EDITAL 03/2020

A Juíza Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o órgão partidário abaixo relacionado apresentou o extrato da prestação de contas referente às eleições de 2018, sem movimentação de recursos, na forma da Res. TSE n.º 23.553/2017, art. 58, §2º, facultando que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste edital (art. 59, caput, da supracitada resolução).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Quissamã, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte.

Eu, Marina Sobreira Botelho Martins, Analista Judiciária, Matrícula nº 01215070, digitei.

Cassio da Silva Malheiros
Chefe de Cartório - 255ZE

Intimações

Processo 0600034-02.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600034-02.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: WILLISON DA SILVA MUSSI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por WILLISON DA SILVA MUSSI, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. WILLISON DA SILVA MUSSI aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. WILLISON DA SILVA MUSSI participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via PJe; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600043-61.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600043-61.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELTON MAXIMIANO VIEIRA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por ELTON MAXIMIANO VIEIRA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. ELTON MAXIMIANO VIEIRA DA SILVA aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. ELTON MAXIMIANO VIEIRA DA SILVA participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista

que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via PJe; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600038-39.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600038-39.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: EVANDRO DE SOUZA GOMES TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por EVANDRO DE SOUZA GOMES TORRES , candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos

arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. EVANDRO DE SOUZA GOMES TORRES aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. EVANDRO DE SOUZA GOMES TORRES participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via Pje; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600028-92.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600028-92.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: ELSON LEITE DE ASEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por ELSON LEITE DE ASEVEDO, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

É o relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. ELSO LEITE DE ASEVEDO aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. ELSO LEITE DE ASEVEDO participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via PJe; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600044-46.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600044-46.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: FRANCISCO ALIPIO FRAGOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DESPACHO

1 - Junte-se o relatório do ELO aos autos;

2 - Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas;

3 - Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via PJe;

4 - Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe;

5 - Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe;

6 - Em seguida, voltem conclusos.

Quissamã, 24 de maio de 2020

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600029-77.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600029-77.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: VERA LUCIA MARINS LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por VERA LÚCIA MARINS LEITE, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, a autora deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, a Sra. VERA LÚCIA MARINS LEITE aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu a autora. No caso em tela, tendo a Sra. VERA LÚCIA MARINS LEITE participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via Pje; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600039-24.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600039-24.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONÇALVES, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido

do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONÇALVES aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. OSMAR EVANGELISTA FERREIRA GONÇALVES participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via PJe; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600036-69.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600036-69.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: SEBASTIAO BRAGA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por SEBASTIÃO BRAGA NUNES, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. SEBASTIÃO BRAGA NUNES aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não reemitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. SEBASTIÃO BRAGA NUNES participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via PJe; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600037-54.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600037-54.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: LENILDO LAMOGLIA BASTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por LENILDO LAMOGLIA BASTOS, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, o autor deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido do requerente.

Por meio do presente feito, o Sr. LENILDO LAMOGLIA BASTOS aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não reemitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu o autor. No caso em tela, tendo o Sr. LENILDO LAMOGLIA BASTOS participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via PJe; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral

Processo 0600035-84.2020.6.19.0255

JUSTIÇA ELEITORAL 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600035-84.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

REQUERENTE: MARLENE DA CRUZ BORBA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481

DECISÃO

Trata-se de ação para regularização de Prestação de Contas ingressada por MARLENE DA CRUZ BORBA , candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2016, que teve suas contas de campanha julgadas não prestadas, haja vista sua inércia na apresentação dos documentos comprobatórios do montante de recursos arrecadado e gasto durante a campanha eleitoral de 2016.

Em sede liminar, a autora deseja que sejam antecipados os efeitos da tutela a fim de obter certidão de quitação eleitoral para candidatura às eleições de 2020. Para tanto, aduz, em síntese, que a sentença que julgou as contas de campanha não prestadas afronta o Código de Processo Civil e a ordem pública.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral manifestou-se contrariamente ao pleito almejado pela parte autora por estar em dissonância com o que disciplina a legislação eleitoral e institutos processuais em vigor.

Éo relato necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe destacar que, em sede liminar, cabe a esta magistrada promover uma cognição sumária do pedido

do requerente.

Por meio do presente feito, a Sra. MARLENE DA CRUZ BORBA aspira que este juízo eleitoral defira liminarmente que seja expedida certidão de quitação eleitoral, a fim de transpor obstáculo existente a uma possível candidatura a cargo eletivo nas eleições que se avizinham.

De acordo com o que dispõe a Resolução 21.823/2004 do Tribunal Superior Eleitoral,

“o conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Não se vislumbra, por meio de uma cognição não exauriente, que a parte autora preencha os requisitos supramencionados.

Em acertada manifestação, o órgão ministerial lembrou que o art. 73, inciso I, Resolução TSE nº 23.463/2015, deixa clara a consequência advinda do julgamento de contas eleitorais como não prestadas, qual seja, o impedimento em se obter a certidão de quitação eleitoral até o último dia da legislatura para a qual concorreu a autora. No caso em tela, tendo a Sra. MARLENE DA CRUZ BORBA participado do pleito eleitoral de 2016 e não apresentado os documentos contábeis com todos os dados de movimentação financeira durante aquela campanha, o que ocasionou a decisão de não prestação prolatada por este Juízo, não se encontra apto a obter o documento requerido, haja vista que não se encontra quite com esta justiça especializada.

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I –ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, indefiro, haja vista que no processo eleitoral não há falar em gratuidade de justiça, porquanto não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência.

Os demais argumentos serão analisados em momento oportuno.

Por ora, determino que: 1 –Desarquivem-se os autos físicos de prestação de contas; 2 –Certifique-se naquele procedimento a apresentação do pedido de regularização via PJe; 3 –Após, digitalizem-se todos os documentos do processo originário, juntando-se, em seguida, tais peças a este processo no PJe; 4 –Cumprido o item 3, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se constar no SADP informação de que foi apresentado pedido de regularização e o respectivo número de PJe; 5 –Em seguida, voltem conclusos.

Intime-se.

Quissamã, 24 de maio de 2020.

Priscilla Macuco Ferreira

Juíza Eleitoral